



**OUTUBRO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2062 - ANO 69**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

[SÍNTESE INFORMEF - OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1218](#)

[SÍNTESE INFORMEF - AUTOPEÇAS - IMPORTAÇÃO - PIS/COFINS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG; 1220](#)

[INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - IMPACTOS FISCAIS, OPERACIONAIS E DE FLUXO DE CAIXA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1221](#)

[INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1227](#)

[SÍNTESE INFORMEF - AUTOPEÇAS - IMPORTAÇÃO - PIS/COFINS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1229](#)

[SÍNTESE INFORMEF - CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO - CIB - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1233](#)

[IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS - GUINCHO INTRAMUNICIPAL, DE GUINDASTE E DE IÇAMENTO - DISPOSIÇÕES. \(LEI COMPLEMENTAR Nº 218/2025\) ----- PÁG.1235](#)

[DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2025 ----- PÁG. 1237](#)

[INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÕES. \(INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.281/2025\) ----- PÁG. 1238](#)

[TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - CRIAÇÃO DOS CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES. \(ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 3/2025\) ----- PÁG. 1241](#)

[MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS - NFS-e - EMISSOR NACIONAL - OBRIGATORIEDADE. \(PORTARIA SMFA Nº 75/2025\) ----- PÁG. 1243](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL - OPERADOR PORTUÁRIO - REPARAÇÃO E CONserto DE CONTAINERS - LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 165/2025\) ----- PÁG. 1247](#)

[- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.081, DE 2010 - ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ALCANCE DO ADE RESTRITO AOS PRODUTOS NELE MENCIONADOS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 170/2025\) ----- PÁG. 1250](#)

[- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SUSPENSÃO - PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES - VENDA NO ATACADO E NO VAREJO - CONDIÇÕES. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 173/2025\) ----- PÁG. 1253](#)

[- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - INGRESSO DE DIVISAS - PAGAMENTO NO BRASIL \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 179/2025\) ----- PÁG. 1256](#)

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - LEI DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991) (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 168/2025) ----- PÁG. 1259

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO RESCINDIDO - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 180/2025) ----- PÁG. 1261

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 182/2025) ----- PÁG. 1263

- REGIMES ADUANEIROS - TRÂNSITO ADUANEIRO - MODALIDADE - MERCADORIA PROCEDENTE DO MERCOSUL - ENTRADA NO BRASIL POR PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO - ARMAZENAGEM EM REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO - REQUISITOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 186/2025) ----- PÁG. 1265

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS - NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 187/2025) ----- PÁG. 1268

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002 - PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 189/2025) ----- PÁG. 1271

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS - EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - OBRIGATORIEDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 191/2025) ----- PÁG. 1273

## SÍNTESE INFORMEF - OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

### 1. Panorama jurídico da Reforma Tributária

Para contextualizar: a reforma levou ao novo marco constitucional de tributação sobre o consumo via Emenda Constitucional 132/2023, que instituiu o sistema de IVA dual, composto por:

- IBS - Imposto sobre Bens e Serviços, de competência compartilhada entre Estados e Municípios;
- CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, de competência da União.

São previstos períodos de transição, bem como regimes e exceções destinados a preservar alguns privilégios ou adaptabilidades para diferentes operadores econômicos.

Com base no que se extrai da reforma os destaques positivos são:

#### 1. Simplicidade relativa e redução de litígios

Ao substituir cinco tributos (ICMS, ISS, PIS, Cofins, IPI, entre outros) por dois (IBS + CBS) no âmbito do consumo, a expectativa é reduzir complexidade, arbitragem fiscal e disputas judiciais decorrentes de divergências de interpretação.

#### 2. Maior neutralidade

A nova arquitetura busca aplicar o princípio da neutralidade — evitar que o tributo distorça as decisões de consumo ou de produção. Isso inclui não cumulatividade ampla, incidência no destino (consumo) e redução de benefícios fiscais que criam distorções competitivas.

#### 3. Melhor distribuição federativa

A partilha de receitas entre os entes federativos (União, Estados, Municípios) com o IBS compartilhado, implicando maior equilíbrio, desde que bem regulada. Há dispositivo constitucional e legal para comitê gestor que coordena essa cobrança, repartição e administração.

#### 4. Previsão de transição

A reforma prevê etapas transitórias até 2033, com convivência gradual de regimes antigos e novos, de modo a permitir adaptação operacional, contábil e administrativa.

### 2. Introdução

A Reforma Tributária, consagrada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa a maior mudança no sistema tributário brasileiro desde a Constituição de 1988.

Esta síntese expandida aprofunda os comentários, trazendo análise normativa in verbis, contextualização histórica, impactos setoriais, jurisprudência correlata e recomendações práticas. O objetivo é municiar contadores, tributaristas, advogados e gestores de tributos com conteúdo seguro para tomada de decisão estratégica.

### 3. Contexto histórico e necessidade da reforma

O Brasil historicamente convive com um dos sistemas tributários mais complexos do mundo. Segundo estudo do Banco Mundial (Doing Business, 2020), empresas brasileiras gastavam, em média, 1.500 horas/ano para cumprir obrigações tributárias. A pluralidade de legislações estaduais e municipais agravava a insegurança jurídica.

A EC 132/2023 foi resultado de mais de 30 anos de debates, buscando:

- Simplificação da tributação sobre o consumo;
- Uniformização de bases e regras de crédito;
- Neutralidade econômica;
- Justiça fiscal.

#### 4. Fundamentação normativa - principais dispositivos

A seguir, alguns trechos in verbis da EC nº 132/2023:

“Art. 156-A. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incidente sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e sobre prestações de serviços, ainda que iniciadas no exterior.”

“Art. 195-A. Compete à União instituir a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), incidente sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e sobre prestações de serviços, ainda que iniciadas no exterior.”

“Art. 153, VIII – Compete à União instituir imposto seletivo, de caráter extrafiscal, incidente sobre produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.”

Esses dispositivos substituem cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) por dois (IBS e CBS), além do Imposto Seletivo.

#### 5. Estrutura do novo sistema

##### Quadro comparativo – Antes e Depois

| Situação               | Antes da EC 132/2023        | Depois da EC 132/2023                                     |
|------------------------|-----------------------------|---|
| Tributos sobre consumo | ICMS, ISS, IPI, PIS, Cofins | IBS (estadual/municipal), CBS (federal), Imposto Seletivo |
| Local de incidência    | Origem (ICMS/ISS)           | Destino (consumo)   |
| Regime de crédito      | Parcial, limitado           | Integral, amplo   |
| Gestão                 | Entes autônomos             | Comitê Gestor do IBS                                      |
| Vigência               | Permanente                  | Transição até 2033  |

#### 6. Princípios estruturantes

1. Não cumulatividade plena – aproveitamento integral de créditos.
2. Tributação no destino – imposto devido onde ocorre o consumo.
3. Neutralidade – evitar distorções econômicas.
4. Simplificação – substituição de cinco tributos por dois.
5. Equidade federativa – partilha coordenada de receitas pelo Comitê Gestor.

#### 7. Impactos práticos por setores

##### a) Indústria

- Redução de créditos acumulados;
- Maior competitividade internacional;
- Benefício para exportadores.

##### b) Comércio varejista

- Redução da guerra fiscal entre estados;
- Tendência a aumento de carga em segmentos de baixa margem.

##### c) Serviços

- Setor mais impactado, já que ISS tinha base reduzida (2%–5%);
- Profissões liberais e tecnologia podem sofrer majoração.

##### d) Agronegócio

- Necessidade de regulamentar benefícios para insumos essenciais;
- Risco de perda de competitividade se não houver regimes especiais.

### **e) Terceiro setor**

- Necessidade de manter imunidades constitucionais para entidades beneficentes (CF, art. 150, VI, "c").

### **8. Jurisprudência correlata**

- STF - Tema 1182 (RE 1.287.019): reafirmou o princípio da não cumulatividade.
- STJ - Tema 1247 (REsp 1.976.618): crédito de IPI em insumos aplicados em produtos imunes – precedente que reforça amplitude de créditos no novo modelo.
- STF - ADI 7195: discutiu constitucionalidade da EC 132/2023, validando a criação do IBS e da CBS.

### **9. Riscos e desafios jurídicos**

1. Carga tributária efetiva - risco de alíquotas altas para compensar regimes diferenciados.
2. Contencioso transitório - coexistência de sistemas antigos e novos (2026 - 2033).
3. Simples Nacional - incerteza sobre aproveitamento de créditos.
4. Justiça fiscal - maior peso pode recair sobre classes médias e baixas.
5. Infraestrutura administrativa - estados e municípios menores precisarão de sistemas robustos.

### **10. Perspectivas para Minas Gerais**

- Minas Gerais, fortemente dependente do ICMS, deve se adaptar à nova lógica de tributação no destino.
- Municípios mineiros, sobretudo os de pequeno porte, necessitarão de suporte para integrar-se ao Comitê Gestor.
- Escritórios de advocacia e consultorias tributárias em MG terão papel central na orientação de empresas.

### **11. Roteiro prático para empresas**

1. Mapeamento fiscal - levantamento das operações e tributos atuais.
2. Simulações financeiras - comparação entre regimes antigo e novo.
3. Revisão contratual - cláusulas de repasse tributário.
4. Treinamento de equipes - capacitação em IBS/CBS.
5. Compliance tributário - sistemas de gestão integrados.

### **12. Considerações sobre justiça fiscal**

A reforma busca neutralidade, mas permanece o risco de regressividade, já que tributos sobre consumo impactam proporcionalmente mais as camadas populares. O desafio será mitigar desigualdades por meio de devolução de imposto para famílias de baixa renda, prevista na EC 132/2023.

### **13. Observação final**

Este estudo está atualizado até setembro de 2025, com base em normas constitucionais e análises disponíveis. Recomenda-se acompanhamento contínuo das Leis Complementares regulamentadoras e atos infralegais.

### **INFORMEF Ltda.**

Consultoria Tributária, Trabalhista, Empresarial e Previdenciária

BOAD12129---WIN/INTER

**SÍNTESE INFORMEF - AUTOPEÇAS - IMPORTAÇÃO - PIS/COFINS - DISPOSIÇÕES**[VOLTAR](#)**1. Conceito legal de “autopeças”**

O termo “autopeças” aparece principalmente na Lei nº 10.485/2002 e nas normas complementares, como a Lei nº 10.865/2004, além de instruções normativas da Receita Federal.

Elementos para caracterização como autopeça

Para que uma mercadoria seja considerada “autopeça” nos regimes de PIS/COFINS ou importação, normalmente exigem-se:

1. Classificação NCM: estar enquadrada nos Anexos I ou II da Lei 10.485/2002. Ou seja, seu código na Tabela TIPI/NCM deve constar desses anexos.
2. Destinação ou uso potencial no setor automotivo: não basta que o produto tenha NCM constante nos anexos; se for possível excluir seu uso como autopeça, pode-se argumentar que as regras especiais não devem se aplicar. Por outro lado, se não for possível excluir uso automotivo, aplica-se o regime especial.
3. Exceções: autopeças não pneumáticos e câmaras-de-ar, por exemplo, são tratadas de forma diferenciada em algumas situações legais.
4. Natureza do importador ou usuário: existem regras distintas se quem importa é fabricante de veículos/máquinas, ou se é revendedora ou comerciante. O regime tributário aplicável pode variar conforme a condição da empresa.

**2. Legislação relevante**

Aqui estão os principais dispositivos legais que tratam de autopeças, PIS/COFINS e importação, que você precisa conhecer:

| Lei/Norma                                 | Conteúdo relevante  |
|---|---|
| Lei nº 10.485/2002                        | Estabelece os Anexos I e II com NCM de autopeças sujeitas ao regime especial (monofásico ou “incidência concentrada”).  |
| Lei nº 10.865/2004                        | Dispõe sobre PIS/COFINS-Importação, estabelece alíquotas diferenciadas para autopeças importadas por empresas que não são fabricantes de veículos/máquinas, etc.                      |
| Instruções Normativas da Receita Federal  | Regulam operacionalização: solução de consultas (COSIT), IN SRF, etc. Por exemplo, discussões sobre se determinada NCM com denominação diversa pode ou não ser tratada como autopeça. |
| Decisões do STF/Tese de Repercussão Geral | Envolvem a constitucionalidade de certos parágrafos que definem alíquota diferenciada para autopeças importadas por quem não fabrica veículos/máquinas.                               |

**3. Tributação PIS/COFINS-Importação para autopeças**

Aqui o regime especial tem aspectos centrais, os quais são muito importantes para evitar surpresas ou riscos jurídicos.

**3.1 Alíquotas**

- Autopeças importadas por empresas que não fabricam veículos/máquinas (e que se enquadram nos Anexos I/II da Lei 10.485) têm alíquotas diferenciadas: PIS-Importação = 3,12% e Cofins-Importação = 14,37%.

- Se importar uma autopeça e for fabricante de veículos ou máquinas, pode haver regime diferente ou exceção, dependendo do dispositivo específico.

### 3.2 Base de cálculo

A base de cálculo do PIS/COFINS-Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, adicionado de tributos federais incidentes no desembaraço aduaneiro (exceto quando normas ou decisões específicas determinarem exclusões) e de outros encargos expressamente previstos pela legislação.

### 3.3 Créditos

- No regime de apuração não cumulativa, quem importar autopeças pode ter direito a créditos de PIS/COFINS relativos à importação e também relativos a insumos, desde que observadas as regras legais.
- Empresas em regime cumulativo geralmente não têm direito a esses créditos.

### 3.4 Jurisprudência/decisões recentes

- O STF, no tema de repercussão geral nº 744, entendeu que o § 9º do art. 8º da Lei 10.865/2004, que prevê alíquotas maiores para autopeças importadas por empresas que não são fabricantes de veículos ou máquinas, é constitucional.
- Tema 1 de repercussão geral: que partes da base de cálculo da PIS/COFINS-Importação (valor do ICMS, ISS, etc.) são inconstitucionais se incluídas.

## 4. Pontos de atenção/riscos jurídicos

Para o seu estudo, é essencial considerar também estes desafios práticos:

1. Classificação NCM ambígua: pode haver disputas se determinado item enquadra-se ou não como autopeça nos Anexos I/II. O fato de constar NCM não resolve tudo se a natureza do produto permitir destinação diversa. A jurisprudência e soluções de consulta costumam pesar bastante nisso.
2. Importador fabricante vs comerciante: a posição da empresa importa muito para definir alíquota aplicável ou se há exceção.
3. Base de cálculo – inclusão ou exclusão de determinados valores: por exemplo ICMS, serviços de capatazia, IPI, etc. Algumas decisões do STF têm modificado entendimento.
4. Mudanças legislativas / reformas tributárias: com a Reforma Tributária, deve-se ficar atento a alterações, pois PIS e COFINS estavam previstas para serem substituídas pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) a partir de 2027.

## Resumo Jurídico - PIS/COFINS-Importação sobre Autopeças

### 5. Base Legal

O regime jurídico da tributação de autopeças na importação está fundamentado principalmente em:

- Lei nº 10.485/2002 – define os produtos classificados como autopeças em seus Anexos I e II (NCM).
- Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §§ 9º e seguintes – disciplina alíquotas diferenciadas no PIS/COFINS-Importação para autopeças.

Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 9º (trecho relevante):

“Aplica-se alíquota de 3,12% (PIS-Importação) e 14,37% (COFINS-Importação) para os bens classificados como autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, quando importados por pessoa jurídica que não seja fabricante de veículos ou máquinas relacionados na referida Lei.”

## 6. Conceito de Autopeças

- Critério principal: classificação na NCM constante nos Anexos I e II da Lei 10.485/2002.
- Complemento: destinação ou uso potencial em veículos automotores e máquinas agrícolas/industriais.
- Exceções: há exclusões específicas (ex.: pneumáticos, câmaras de ar, quando tratados em regras próprias).

## 7. Alíquotas na Importação

- Regra geral (importadores que não são fabricantes de veículos/máquinas):
  - o PIS-Importação = 3,12%
  - o COFINS-Importação = 14,37%
- Fabricantes de veículos ou máquinas: aplicação das alíquotas normais de PIS/COFINS-Importação (1,65% e 7,6%), salvo disposições específicas.

## 8. Base de Cálculo

Segundo o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, a base é o:

“valor aduaneiro da mercadoria, adicionado do valor do Imposto de Importação, do IPI, das próprias contribuições e de quaisquer outros valores cobrados em razão da importação.”

⚠ Contudo, o STF, no RE 559.937 (Tema 559 de repercussão geral), declarou inconstitucional a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Assim, hoje a base é valor aduaneiro + II + IPI + despesas aduaneiras, sem ICMS.

## 9. Jurisprudência e Constitucionalidade

- STF, Tema 744 (RE 841.979/PE): constitucionalidade do art. 8º, § 9º da Lei 10.865/2004 – diferenciação de alíquotas para autopeças importadas por empresas não fabricantes.
- STF, Tema 559: exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

## 10. Créditos e Compensação

- Empresas no regime não cumulativo podem apropriar créditos sobre o PIS/COFINS-Importação pagos na entrada das autopeças, desde que destinadas à revenda ou utilização como insumo.
- No regime cumulativo, não há direito a crédito.

## 11. Pontos de Atenção/Riscos

1. Enquadramento NCM: divergência de classificação fiscal pode resultar em autuações.
2. Importador comerciante vs fabricante: a alíquota majorada (3,12%/14,37%) só se aplica a não fabricantes.
3. Reforma Tributária (CBS/IBS): PIS/COFINS serão substituídos progressivamente até 2027; impactos futuros devem ser monitorados.
4. Litígios frequentes: discussões sobre (i) classificação como autopeça, (ii) base de cálculo e (iii) direito a créditos.

## 12. Conclusão

O regime do PIS/COFINS-Importação para autopeças é mais oneroso para importadores que não fabricam veículos/máquinas, com alíquotas majoradas fixadas na Lei nº 10.865/2004.

A correta classificação fiscal (NCM) e a atenção às decisões do STF são fundamentais para evitar passivos tributários.

Em auditorias fiscais, é indispensável comprovar a destinação e a classificação dos itens como autopeças para aplicação do regime adequado.

 **Esse resumo pode servir como guia prático para o estudo ou defesa administrativa.**

### 13. Tabela Resumida - PIS/COFINS-Importação de Autopeças

| Situação do Importador  | Classificação NCM                                | Alíquotas aplicáveis  | Base de Cálculo   | Observações/Riscos  |
|---|--|---|---|---|
| Fabricante de veículos/máquinas   | Autopeças dos Anexos I e II da Lei 10.485/2002   | PIS-Importação = 1,65%<br>COFINS-Importação = 7,6%              | Valor aduaneiro + II + IPI + despesas aduaneiras (⚠ exclui ICMS e as próprias contribuições, conforme STF – Tema 559) | Regime padrão; possibilidade de créditos no regime não cumulativo.                      |
| Não fabricante (comerciante/distribuidor)   | Autopeças dos Anexos I e II da Lei 10.485/2002   | PIS-Importação = 3,12%<br>COFINS-Importação = 14,37%            | Mesma base de cálculo acima   | Regime mais oneroso; STF (Tema 744) confirmou constitucionalidade dessa diferenciação.  |
| Importador de outros bens (não autopeças)   | Produtos fora dos Anexos I/II da Lei 10.485/2002 | PIS-Importação = 1,65%<br>COFINS-Importação = 7,6%              | Mesma base de cálculo   | Necessário verificar enquadramento fiscal correto; divergências de NCM geram autuações. |
| Exceções específicas (ex.: pneumáticos, câmaras de ar, itens com regras próprias) | Conforme legislação específica                   | Alíquotas diferenciadas ou regime monofásico conforme ato legal | Mesma base de cálculo, ajustada às exclusões  | Requer análise caso a caso e consulta a Soluções de Consulta RFB.                       |

### 14. Observações práticas

- Base de cálculo: definida pelo art. 7º da Lei 10.865/2004, com exclusão do ICMS e das próprias contribuições após decisão do STF (Tema 559).
- Risco recorrente: classificação fiscal (NCM). A Receita pode desconsiderar enquadramento do importador se o uso automotivo for predominante.
- Créditos: apenas no regime não cumulativo, quando autopeças forem revendidas ou utilizadas como insumo.
- Jurisprudência: STF já consolidou os principais pontos (Tema 559 e Tema 744).

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

" Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

## INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - IMPACTOS FISCAIS, OPERACIONAIS E DE FLUXO DE CAIXA - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a seguinte questão:

### EMENTA

Análise da implementação do Split Payment (pagamento fracionado de tributos), previsto na Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), com enfoque nos impactos fiscais, operacionais e de fluxo de caixa para empresas de diferentes regimes, incluindo riscos, oportunidades e recomendações práticas de adequação tecnológica e financeira.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante busca compreender os efeitos da implementação do Split Payment no Brasil, mecanismo de recolhimento automático de tributos no ato da liquidação financeira da operação, que será obrigatório em transações eletrônicas.

O tema possui relevância prática imediata, pois envolve adaptação de sistemas, gestão de capital de giro e compliance fiscal.

O impacto abrange empresas de todos os portes, especialmente no que se refere ao IBS (estadual/municipal) e à CBS (federal).

### 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

#### Constituição Federal - EC nº 132/2023

Incluiu o art. 156-A, § 5º, estabelecendo o split payment:

“§ 5º O recolhimento do imposto dar-se-á, preferencialmente, no momento da liquidação financeira da operação.”

#### Lei Complementar nº 214/2025

Dispõe sobre o funcionamento do IVA Dual (CBS e IBS) e regulamenta o split payment em três modalidades: inteligente, simplificado e manual, adaptadas a meios de pagamento (Pix, boletos, cartões).

Exemplo normativo in verbis:

#### Art. 45 da LC nº 214/2025:

“O Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal disciplinarão as regras técnicas do split payment, incluindo integração com sistemas de pagamento, conciliação de estornos e obrigações acessórias do contribuinte.”

Normas correlatas:

- Lei nº 9.430/1996, art. 44 – penalidades por descumprimento de obrigações tributárias.
- CTN (Lei nº 5.172/1966), arts. 121 a 128 – responsabilidade pelo crédito tributário.
- Jurisprudência comparada (União Europeia) – adoção do split payment como combate ao missing trader fraud.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

Afirmativo:

O Split Payment será obrigatório para operações eletrônicas, aplicável tanto ao CBS (federal) quanto ao IBS (estadual/municipal).

Impactos práticos:

- Fluxo de Caixa: O contribuinte receberá apenas o valor líquido da operação, exigindo nova gestão de capital.
- Custos tecnológicos: Adaptação de sistemas ERP/fiscais para segregar automaticamente tributos.
- Alíquotas variáveis: O IBS terá alíquota definida pelo destino (município/estado), exigindo atualização constante de parametrizações.
- Estornos/reembolsos: Exigirão módulos de conciliação financeira.

Diferenciação por regime:

- ME/EPP no Simples Nacional: Apesar da permanência do regime, terão que adequar sistemas de pagamento às novas regras de retenção automática.
- Lucro Presumido e Lucro Real: Maior impacto no fluxo de caixa, mas possível ganho em transparência fiscal.
- Órgãos públicos: Necessidade de integração obrigatória com sistemas de pagamento.

#### 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Revisar e atualizar sistemas ERP para segregar tributos na origem.
2. Capacitar equipes fiscais e financeiras para operar no novo modelo.
3. Planejar o fluxo de caixa, considerando retenção imediata dos tributos.
4. Monitorar normativos complementares do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal.
5. Realizar auditoria de processos internos para identificar riscos de não conformidade.
6. Adotar tecnologia integrada (ex.: conciliação automática entre NF-e e sistema de pagamentos).

#### 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

##### Riscos

- Multas por descumprimento: Art. 44 da Lei nº 9.430/1996 – multa de até 75% do tributo.
- Inadaptação tecnológica: Pode gerar glosas e autuações fiscais.

##### Oportunidades

- Redução da inadimplência e da sonegação.
- Maior previsibilidade fiscal e transparência nas operações.

##### Precauções

- Compliance fiscal contínuo.
- Investimento em soluções digitais de gestão tributária.
- Atualização constante junto ao Comitê Gestor do IBS e Receita Federal.

#### 6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição Federal (EC nº 132/2023).
- Lei Complementar nº 214/2025.
- CTN – Lei nº 5.172/1966.
- Lei nº 9.430/1996.
- Pareceres da RFB e regulamentações futuras do IBS.

- Experiência comparada (UE, Itália, Polônia) no uso do split payment.

### Quadro resumo - Tributos e substituição

| Tributos extintos | Substituídos por         | Recolhimento via Split Payment |
|-------------------|--------------------------|--------------------------------|
| PIS, COFINS       | CBS (federal)            | Sim                            |
| ICMS, ISS         | IBS (estadual/municipal) | Sim                            |

## 7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que o Split Payment é obrigatório e inafastável no novo modelo de arrecadação da Reforma Tributária, aplicando-se a todas as transações eletrônicas, com impactos significativos sobre fluxo de caixa, tecnologia e compliance tributário.

O consultante deve planejar a adaptação imediata de seus processos internos, investir em sistemas de automação fiscal e acompanhar a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do IBS e Receita Federal, de modo a mitigar riscos de autuações e otimizar sua performance empresarial.

## 8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12131---WIN/INTER

## INFORMEF RESPONDE - REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

Solicita-nos ... parecer técnico sobre as seguintes questões:

### EMENTA:

Análise sobre os impactos da Reforma Tributária prevista para implantação a partir de 2026, com enfoque nos reflexos práticos para a contabilidade, considerando pesquisa realizada que indica que 58% dos profissionais ainda não estão preparados para as mudanças. Estudo normativo, técnico e prático voltado a contadores, consultores, advogados e gestores tributários.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada por legislações complementares em fase de implementação, entrará em vigor progressivamente a partir de janeiro de 2026, alterando substancialmente a sistemática de apuração de tributos no Brasil.

Pesquisa recente em setembro/2025, demonstra que 58% dos contadores ainda não estão preparados para as mudanças.

O dado revela a urgência de capacitação, uma vez que 82% dos profissionais já percebem aumento da demanda pelos serviços contábeis, e 46% enxergam a reforma como positiva, ao passo que 54% a consideram negativa.

O cenário impacta diretamente a atuação de escritórios de contabilidade, departamentos fiscais de empresas, consultores e advogados tributaristas, exigindo adequação de processos, revisão de sistemas e atualização de competências.

## 2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Constituição Federal - EC nº 132/2023

“Art. 156-A. Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que incidirá sobre operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e com serviços.”

Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - IRPJ; II - CSLL; III - PIS/Pasep; IV - Cofins; V - IPI; VI - ICMS; VII - ISS.”

### Legislação Complementar em tramitação (PLPs da Reforma Tributária - 2024/2025)

- PLP nº 68/2024 - dispõe sobre o IBS, Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), regras de transição e Comitê Gestor.
- PLP nº 108/2024 - define regimes diferenciados para setores estratégicos.

### Normas infralegais relevantes

- Portarias RFB/ME sobre adequação de obrigações acessórias (EFD, DCTFWeb, NFS-e nacional).
- Atos COTEPE/ICMS e Ajustes SINIEF para regulamentar emissão de documentos fiscais eletrônicos.

### Jurisprudência e precedentes

- STF – Tema 1.124: validação da progressividade da reforma tributária.
- CARF - decisões recentes sobre transição de regimes e glosa de créditos.

## 3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO: a Reforma Tributária impactará diretamente a contabilidade das empresas e a rotina dos profissionais, exigindo adaptação obrigatória de processos e sistemas.

- Mudança de paradigma: substituição de ICMS, ISS, PIS e Cofins pelo IBS e CBS, com sistemática não cumulativa.
- Impactos na escrituração: necessidade de ajustes na EFD-Contribuições, EFD-ICMS/IPI e futura escrituração unificada para IBS/CBS.
- Regimes diferenciados: impacto setorial em MEI, Simples Nacional, serviços de saúde, educação e transporte coletivo.
- Risco operacional: dependência das plataformas digitais estatais, conforme alertado na pesquisa, pode gerar gargalos de transmissão e fiscalização eletrônica intensificada.

### Quadro Comparativo - Sistema Tributário Atual x Reforma Tributária

| Aspecto             | Antes da Reforma (até 2025)                                     | Depois da Reforma (a partir de 2026)   |
|---------------------|---|--|
| Tributos abrangidos | - ICMS (estadual)<br>- ISS (municipal)<br>- PIS/Pasep (federal) | - IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) –<br>competência de Estados, DF e Municípios |

| Aspecto                     | Antes da Reforma (até 2025)  | Depois da Reforma (a partir de 2026)   |
|-----------------------------|--|--|
|                             | - Cofins (federal)   | - CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) – competência da União  |
| Natureza                    | Impostos e contribuições indiretos, cumulativos e com legislações distintas        | Tributos não cumulativos, com legislação unificada e regras nacionais padronizadas                       |
| Competência                 | Fragmentada entre União, Estados e Municípios, com normas próprias                 | Sistema integrado com Comitê Gestor Nacional do IBS e gestão centralizada da CBS pela Receita Federal    |
| Base de cálculo             | Cada tributo com regras próprias (faturamento, receita bruta, valor adicionado)    | Valor da operação de bens, serviços e direitos, de forma uniforme  |
| Créditos tributários        | Créditos restritos, sujeitos a glosas e regimes diferenciados                      | Direito amplo a crédito em todas as aquisições empresariais, com compensação plena                       |
| Obrigações acessórias       | Diversidade de declarações: EFD-Contribuições, EFD-ICMS/IPI, ISSQN eletrônico etc. | Escrituração unificada em ambiente digital nacional, integrando IBS e CBS                                |
| Transição                   | Sistema vigente até 2025   | Período de transição gradual (2026-2033), com convivência entre os dois modelos e alíquotas progressivas |
| Impactos para contabilidade | Complexidade elevada, múltiplas legislações e alto contencioso tributário          | Simplificação, mas necessidade de adaptação tecnológica, capacitação e revisão de processos contábeis    |
| Benefícios esperados        | Estrutura descentralizada, com insegurança jurídica e litígios elevados            | Redução de litígios, maior neutralidade tributária, competitividade e segurança jurídica                 |

Observação: Durante a fase de transição (2026 a 2033), coexistirão as regras atuais e as novas, exigindo gestão paralela dos regimes.

#### 4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

1. Capacitação imediata de equipes contábeis e fiscais em treinamentos específicos sobre IBS/CBS.
2. Revisão de CNAEs e classificação fiscal das atividades, avaliando risco de desenquadramento.
3. Auditoria preventiva de créditos de ICMS, PIS/COFINS e ISS para transição sem contingências.
4. Adequação tecnológica dos sistemas contábeis (ERP) às novas regras de escrituração.
5. Simulações de carga tributária com base no faturamento atual para avaliar impacto econômico.
6. Revisão contratual em empresas prestadoras de serviços para adequação à CBS.

#### 5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: autuações fiscais por classificação incorreta de operações; multa de até 75% sobre o tributo devido (art. 44, Lei nº 9.430/1996).
- Oportunidades: simplificação na apuração de tributos indiretos; redução do contencioso tributário; padronização nacional.
- Precauções: acompanhar regulamentações do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal; manter compliance tributário atualizado; monitorar jurisprudência administrativa e judicial.

#### 6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição Federal - EC nº 132/2023

- LC nº 123/2006
- PLPs nº 68/2024 e nº 108/2024
- Lei nº 9.430/1996, art. 44
- Decisões do STF e precedentes do CARF

## 7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que:

1. A Reforma Tributária é de implementação obrigatória a partir de 2026 e demandará mudanças profundas na contabilidade empresarial e nos serviços fiscais.
2. Profissionais e empresas que não se adequarem imediatamente estarão expostos a riscos de autuações, aumento de custos e perda de competitividade.
3. A pesquisa confirma que mais da metade da classe contábil ainda não está pronta, sendo urgente a realização de auditorias, treinamentos e investimentos em tecnologia.

## 8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até 20/09/2025, salvo melhor juízo.

**Confidencialidade:** Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

BOAD12132---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - AUTOPEÇAS - IMPORTAÇÃO - PIS/COFINS - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

### 1. Conceito legal de "autopeças"

O termo "autopeças" aparece principalmente na Lei nº 10.485/2002 e nas normas complementares, como a Lei nº 10.865/2004, além de instruções normativas da Receita Federal.

Elementos para caracterização como autopeça

Para que uma mercadoria seja considerada "autopeça" nos regimes de PIS/COFINS ou importação, normalmente exigem-se:

1. Classificação NCM: estar enquadrada nos Anexos I ou II da Lei 10.485/2002. Ou seja, seu código na Tabela TIPI/NCM deve constar desses anexos.
2. Destinação ou uso potencial no setor automotivo: não basta que o produto tenha NCM constante nos anexos; se for possível excluir seu uso como autopeça, pode-se argumentar que as regras especiais não devem se aplicar. Por outro lado, se não for possível excluir uso automotivo, aplica-se o regime especial.
3. Exceções: autopeças não pneumáticos e câmaras-de-ar, por exemplo, são tratadas de forma diferenciada em algumas situações legais.
4. Natureza do importador ou usuário: existem regras distintas se quem importa é fabricante de veículos/máquinas, ou se é revendedora ou comerciante. O regime tributário aplicável pode variar conforme a condição da empresa.

### 2. Legislação relevante

Aqui estão os principais dispositivos legais que tratam de autopeças, PIS/COFINS e importação, que você precisa conhecer:

| Lei/Norma                                 | Conteúdo relevante  |
|---|---|
| Lei nº 10.485/2002                        | Estabelece os Anexos I e II com NCM de autopeças sujeitas ao regime especial (monofásico ou “incidência concentrada”).  |
| Lei nº 10.865/2004                        | Dispõe sobre PIS/COFINS-Importação, estabelece alíquotas diferenciadas para autopeças importadas por empresas que não são fabricantes de veículos/máquinas, etc.                      |
| Instruções Normativas da Receita Federal  | Regulam operacionalização: solução de consultas (COSIT), IN SRF, etc. Por exemplo, discussões sobre se determinada NCM com denominação diversa pode ou não ser tratada como autopeça. |
| Decisões do STF/Tese de Repercussão Geral | Envolvem a constitucionalidade de certos parágrafos que definem alíquota diferenciada para autopeças importadas por quem não fabrica veículos/máquinas.                               |

### 3. Tributação PIS/COFINS-Importação para autopeças

Aqui o regime especial tem aspectos centrais, os quais são muito importantes para evitar surpresas ou riscos jurídicos.

#### 3.1 Alíquotas

- Autopeças importadas por empresas que não fabricam veículos/máquinas (e que se enquadram nos Anexos I/II da Lei 10.485) têm alíquotas diferenciadas: PIS-Importação = 3,12% e Cofins-Importação = 14,37%.
- Se importar uma autopeça e for fabricante de veículos ou máquinas, pode haver regime diferente ou exceção, dependendo do dispositivo específico.

#### 3.2 Base de cálculo

A base de cálculo do PIS/COFINS-Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, adicionado de tributos federais incidentes no desembaraço aduaneiro (exceto quando normas ou decisões específicas determinarem exclusões) e de outros encargos expressamente previstos pela legislação.

#### 3.3 Créditos

- No regime de apuração não cumulativa, quem importar autopeças pode ter direito a créditos de PIS/COFINS relativos à importação e também relativos a insumos, desde que observadas as regras legais.
- Empresas em regime cumulativo geralmente não têm direito a esses créditos.

#### 3.4 Jurisprudência/decisões recentes

- O STF, no tema de repercussão geral nº 744, entendeu que o § 9º do art. 8º da Lei 10.865/2004, que prevê alíquotas maiores para autopeças importadas por empresas que não são fabricantes de veículos ou máquinas, é constitucional.
- Tema 1 de repercussão geral: que partes da base de cálculo da PIS/COFINS-Importação (valor do ICMS, ISS, etc.) são inconstitucionais se incluídas.

### 4. Pontos de atenção/riscos jurídicos

Para o seu estudo, é essencial considerar também estes desafios práticos:

1. Classificação NCM ambígua: pode haver disputas se determinado item enquadra-se ou não como autopeça nos Anexos I/II. O fato de constar NCM não resolve tudo se a

natureza do produto permitir destinação diversa. A jurisprudência e soluções de consulta costumam pesar bastante nisso.

2. Importador fabricante vs comerciante: a posição da empresa importa muito para definir alíquota aplicável ou se há exceção.

3. Base de cálculo – inclusão ou exclusão de determinados valores: por exemplo ICMS, serviços de capatazia, IPI, etc. Algumas decisões do STF têm modificado entendimento.

4. Mudanças legislativas / reformas tributárias: com a Reforma Tributária, deve-se ficar atento a alterações, pois PIS e COFINS estavam previstas para serem substituídas pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) a partir de 2027.

## **Resumo Jurídico - PIS/COFINS-Importação sobre Autopeças**

### **5. Base Legal**

O regime jurídico da tributação de autopeças na importação está fundamentado principalmente em:

- Lei nº 10.485/2002 - define os produtos classificados como autopeças em seus Anexos I e II (NCM).
- Lei nº 10.865/2004, art. 8º, §§ 9º e seguintes – disciplina alíquotas diferenciadas no PIS/COFINS-Importação para autopeças.

Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 9º (trecho relevante):

“Aplica-se alíquota de 3,12% (PIS-Importação) e 14,37% (COFINS-Importação) para os bens classificados como autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, quando importados por pessoa jurídica que não seja fabricante de veículos ou máquinas relacionados na referida Lei.”

### **6. Conceito de Autopeças**

- Critério principal: classificação na NCM constante nos Anexos I e II da Lei 10.485/2002.
- Complemento: destinação ou uso potencial em veículos automotores e máquinas agrícolas/industriais.
- Exceções: há exclusões específicas (ex.: pneumáticos, câmaras de ar, quando tratados em regras próprias).


### **7. Alíquotas na Importação**

- Regra geral (importadores que não são fabricantes de veículos/máquinas):
  - o PIS-Importação = 3,12%
  - o COFINS-Importação = 14,37%
- Fabricantes de veículos ou máquinas: aplicação das alíquotas normais de PIS/COFINS-Importação (1,65% e 7,6%), salvo disposições específicas.

### **8. Base de Cálculo**

Segundo o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, a base é o:

“valor aduaneiro da mercadoria, adicionado do valor do Imposto de Importação, do IPI, das próprias contribuições e de quaisquer outros valores cobrados em razão da importação.”

 Contudo, o STF, no RE 559.937 (Tema 559 de repercussão geral), declarou inconstitucional a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Assim, hoje a base é valor aduaneiro + II + IPI + despesas aduaneiras, sem ICMS.

### **9. Jurisprudência e Constitucionalidade**

- STF, Tema 744 (RE 841.979/PE): constitucionalidade do art. 8º, § 9º da Lei 10.865/2004 – diferenciação de alíquotas para autopeças importadas por empresas não fabricantes.
- STF, Tema 559: exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

## 10. Créditos e Compensação

- Empresas no regime não cumulativo podem apropriar créditos sobre o PIS/COFINS-Importação pagos na entrada das autopeças, desde que destinadas à revenda ou utilização como insumo.
- No regime cumulativo, não há direito a crédito.

## 11. Pontos de Atenção/Riscos

1. Enquadramento NCM: divergência de classificação fiscal pode resultar em autuações.
2. Importador comerciante vs fabricante: a alíquota majorada (3,12%/14,37%) só se aplica a não fabricantes.
3. Reforma Tributária (CBS/IBS): PIS/COFINS serão substituídos progressivamente até 2027; impactos futuros devem ser monitorados.
4. Litígios frequentes: discussões sobre (i) classificação como autopeça, (ii) base de cálculo e (iii) direito a créditos.

## 12. Conclusão

O regime do PIS/COFINS-Importação para autopeças é mais oneroso para importadores que não fabricam veículos/máquinas, com alíquotas majoradas fixadas na Lei nº 10.865/2004.

A correta classificação fiscal (NCM) e a atenção às decisões do STF são fundamentais para evitar passivos tributários.

Em auditorias fiscais, é indispensável comprovar a destinação e a classificação dos itens como autopeças para aplicação do regime adequado.

📌 Esse resumo pode servir como guia prático para o estudo ou defesa administrativa.

## 13. 📊 Tabela Resumida - PIS/COFINS-Importação de Autopeças

| Situação do Importador                    | Classificação NCM                                | Alíquotas aplicáveis                                 | Base de Cálculo  | Observações/Riscos  |
|---|--|--|--|---|
| Fabricante de veículos/máquinas           | Autopeças dos Anexos I e II da Lei 10.485/2002   | PIS-Importação = 1,65%<br>COFINS-Importação = 7,6%   | Valor aduaneiro + II + IPI + despesas aduaneiras (⚠️ exclui ICMS e as próprias contribuições, conforme STF – Tema 559) | Regime padrão; possibilidade de créditos no regime não cumulativo.                      |
| Não fabricante (comerciante/distribuidor) | Autopeças dos Anexos I e II da Lei 10.485/2002   | PIS-Importação = 3,12%<br>COFINS-Importação = 14,37% | Mesma base de cálculo acima  | Regime mais oneroso; STF (Tema 744) confirmou constitucionalidade dessa diferenciação.  |
| Importador de outros bens (não autopeças) | Produtos fora dos Anexos I/II da Lei 10.485/2002 | PIS-Importação = 1,65%<br>COFINS-Importação = 7,6%   | Mesma base de cálculo  | Necessário verificar enquadramento fiscal correto; divergências de NCM geram autuações. |

| Situação do Importador  | Classificação NCM              | Alíquotas aplicáveis  | Base de Cálculo                              | Observações/Riscos  |
|---|--------------------------------|---|--|---|
| Exceções específicas (ex.: pneumáticos, câmaras de ar, itens com regras próprias) | Conforme legislação específica | Alíquotas diferenciadas ou regime monofásico conforme ato legal | Mesma base de cálculo, ajustada às exclusões | Requer análise caso a caso e consulta a Soluções de Consulta RFB. |

#### 14. 📌 Observações práticas

- Base de cálculo: definida pelo art. 7º da Lei 10.865/2004, com exclusão do ICMS e das próprias contribuições após decisão do STF (Tema 559).
- Risco recorrente: classificação fiscal (NCM). A Receita pode desconsiderar enquadramento do importador se o uso automotivo for predominante.
- Créditos: apenas no regime não cumulativo, quando autopeças forem revendidas ou utilizadas como insumo.
- Jurisprudência: STF já consolidou os principais pontos (Tema 559 e Tema 744).

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

" Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12133---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO - CIB - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

Artigo Contábil - Receita Federal cria mecanismo para fiscalizar os aluguéis de imóveis

Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB e Conselho Federal de Contabilidade - CRC

Data: 23/09/2025

### 1. Contextualização

O Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, instituído pela Lei Complementar nº 214/2025 (Reforma Tributária) e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025, constitui um sistema de identificação única dos imóveis urbanos e rurais no Brasil, funcionando como um "CPF" das propriedades.

A medida tem por objetivo padronizar cadastros, unificar informações e permitir o cruzamento de dados entre Receita Federal, administrações estaduais, distrital e municipais, além de serviços notariais e registrais, ampliando a fiscalização tributária e assegurando maior segurança jurídica.

### 2. Fundamentação Legal

#### 2.1. Lei Complementar nº 214/2025

Art. 59. "As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirão cadastro unificado de imóveis, denominado Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, destinado à identificação única dos bens imóveis, urbanos e rurais, para fins de gestão, controle e fiscalização dos tributos de competência dos respectivos entes."

#### 2.2. Instrução Normativa RFB nº 2.275/2025

- Dispõe sobre a implantação e obrigatoriedade do CIB, a ser observado por serviços notariais e registrais.
- Determina que todas as operações imobiliárias (compra, venda, doação, locação, sucessão, registro e averbação) deverão conter o número do CIB.
- Estabelece o compartilhamento automático das informações com o Sinter - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais.

### 3. Estrutura e Implementação

- 2026: início do sistema nas capitais;
- 2027: expansão para os demais municípios;
- O CIB coexistirá com CPF e CNPJ, formando base integrada de informações dos contribuintes;
- Coordenação: Receita Federal, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e entidades do setor notarial/registral.

### 4. Finalidade do CIB

- Garantir segurança jurídica nas transações imobiliárias;
- Facilitar o controle e fiscalização de tributos (IBS e CBS, a partir de 2027);
- Detectar operações não declaradas, como doações disfarçadas de compra e venda;
- Possibilitar cruzamento de dados entre imóveis e declarações de imposto de renda.

### 5. Impactos Tributários

- A Receita Federal esclareceu que não há aumento da tributação sobre locações ou vendas de imóveis com a Reforma.
- O sistema apenas otimiza a fiscalização dos tributos substituídos pelo IVA Dual (IBS e CBS), aplicável a partir de 2027.
- Locação de imóveis, quando caracterizada como fato gerador de IBS e CBS, passará a ser mais facilmente identificada pelo cruzamento de informações do CIB.

#### 6. Riscos e Oportunidades

- Risco: maior exposição de contribuintes que não declaram corretamente rendimentos de aluguéis ou operações de compra e venda.
- Oportunidade: segurança jurídica para proprietários, adquirentes e investidores imobiliários, com registro padronizado nacionalmente.

### 7. Quadro Resumido dos Anexos da IN RFB nº 2.275/2025

| Anexo     | Conteúdo                                       | Finalidade   |
|-----------|--|--|
| Anexo I   | Estrutura do código CIB                        | Define a numeração padrão nacional, semelhante ao CPF/CNPJ               |
| Anexo II  | Obrigações dos serviços notariais e registrais | Lista os atos obrigatórios a serem informados ao CIB                     |
| Anexo III | Integração com sistemas federativos            | Detalha a conexão com Sinter, CNJ, cadastros estaduais e municipais      |
| Anexo IV  | Procedimentos de fiscalização                  | Define regras para compartilhamento automático de dados e penalidades    |
| Anexo V   | Cronograma de implementação                    | Estabelece as etapas de implantação: 2026 (capitais) e 2027 (municípios) |

### 8. Conclusão

O Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB inaugura uma nova era de transparência, integração e fiscalização no setor imobiliário. Embora não represente aumento imediato de tributação, potencializa o monitoramento das operações, reduzindo espaço para sonegação e ampliando a efetividade da arrecadação tributária.

Recomenda-se que empresas, contadores e proprietários de imóveis se adequem desde já, incluindo o CIB em contratos, registros e declarações, evitando inconsistências e futuras autuações.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12134--WIN/INTER

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS - GUINCHO INTRAMUNICIPAL, DE GUINDASTE E DE IÇAMENTO - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

### LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 218/2025, altera a Lei Complementar nº 116/2003 para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Introdução

A Lei Complementar nº 218/2025 promove alteração pontual, mas de grande relevância prática, na **Lei Complementar nº 116/2003**, que disciplina o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). A norma tem por objetivo eliminar dúvidas quanto ao **local de incidência e recolhimento** do ISS nas operações envolvendo serviços de **guincho intramunicipal, guindaste e içamento**, estabelecendo que o imposto será devido **no local da execução da obra**, e não na sede do prestador.

##### 2. Base Normativa

A alteração recai sobre o **artigo 3º da LC nº 116/2003**, que define as regras de competência do ISS. Com a redação dada pela LC nº 218/2025:

“Art. 3º (...)

**III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;” (NR)**

Assim, passa a constar de forma expressa a vinculação do ISS ao **município onde ocorre a execução efetiva da obra**, nos seguintes subitens da lista anexa:

- **7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes;
- **7.19** – Montagem industrial, de estruturas em geral, de bens e de equipamentos;
- **14.14** – Serviços de guindaste, de guincho intramunicipal e de içamento.

##### 3. Análise Técnica

##### 3.1. Competência Tributária

A LC nº 218/2025 reforça o critério **da territorialidade**: o ISS será devido ao **município em que efetivamente ocorrer a prestação do serviço de movimentação e içamento**, e não ao local da sede administrativa ou da emissão da nota fiscal.

### 3.2. Risco de Bitributação

Antes da alteração, alguns municípios exigiam o ISS com base na **sede do prestador**, gerando conflitos de competência e risco de **bitributação**. A norma resolve esse problema ao **fixar a incidência no local da obra**, harmonizando a aplicação.

### 3.3. Impactos Práticos

- **Empresas de guincho, guindaste e içamento**: devem adequar sua escrituração fiscal e sistema de faturamento para destacar o ISS no município onde a obra ocorre.
- **Tomadores de serviços**: devem observar a retenção correta do ISS, evitando recolhimento no município errado.
- **Municípios**: fortalecem sua arrecadação local, especialmente em regiões com alto volume de obras e movimentações de cargas.

### 4. Vigência

A Lei Complementar nº 218/2025 entrou em vigor **na data de sua publicação (25/09/2025)**, com aplicação imediata, devendo contribuintes e administrações municipais observarem a regra a partir desta data.

### 5. Quadro-Resumo dos Subitens Abrangidos

| Subitem | Descrição   | Local de Incidência do ISS    |
|---------|---|-------------------------------|
| 7.02    | Execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e semelhantes | Município da execução da obra |
| 7.19    | Montagem industrial, de estruturas em geral, de bens e equipamentos         | Município da execução da obra |
| 14.14   | Serviços de guindaste, de guincho intramunicipal e de içamento              | Município da execução da obra |

### 6. Conclusão

A **LC nº 218/2025** representa medida de segurança jurídica e de combate à bitributação, ao determinar que o **ISS sobre serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento** será devido **exclusivamente no local da execução da obra**.

A medida alinha a legislação à lógica da territorialidade, fortalece a arrecadação dos municípios efetivamente impactados e impõe às empresas prestadoras a necessidade de adequação imediata de seus procedimentos fiscais, sobretudo quanto à emissão de notas fiscais e à retenção do ISS.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 24 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO  
Fernando Haddad

(DOU, 25.09.2025)

BOAD12144--WIN/INTER

**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2025**

[VOLTAR](#)

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

| ANO  | MÊS DO VENCIMENTO | MULTA (%) | JUROS (%) |
|------|-------------------|-----------|-----------|
| 2020 | janeiro           | 20,00     | 52,03     |
|      | fevereiro         | 20,00     | 51,74     |
|      | março             | 20,00     | 51,40     |
|      | abril             | 20,00     | 51,12     |
|      | maio              | 20,00     | 50,88     |
|      | junho             | 20,00     | 50,67     |
|      | julho             | 20,00     | 50,48     |
|      | agosto            | 20,00     | 50,32     |
|      | setembro          | 20,00     | 50,16     |
|      | outubro           | 20,00     | 50,00     |
|      | novembro          | 20,00     | 49,85     |
|      | dezembro          | 20,00     | 49,69     |
| 2021 | janeiro           | 20,00     | 49,54     |
|      | fevereiro         | 20,00     | 49,41     |
|      | março             | 20,00     | 49,21     |
|      | abril             | 20,00     | 49,00     |
|      | maio              | 20,00     | 48,73     |
|      | junho             | 20,00     | 48,42     |
|      | julho             | 20,00     | 48,06     |
|      | agosto            | 20,00     | 47,63     |
|      | setembro          | 20,00     | 47,19     |
|      | outubro           | 20,00     | 46,70     |
|      | novembro          | 20,00     | 46,11     |
|      | dezembro          | 20,00     | 45,34     |
| 2022 | janeiro           | 20,00     | 44,61     |
|      | fevereiro         | 20,00     | 43,85     |
|      | março             | 20,00     | 42,92     |
|      | abril             | 20,00     | 42,09     |
|      | maio              | 20,00     | 41,06     |
|      | junho             | 20,00     | 40,04     |
|      | julho             | 20,00     | 39,01     |
|      | agosto            | 20,00     | 37,84     |
|      | setembro          | 20,00     | 36,77     |
|      | outubro           | 20,00     | 35,75     |
|      | novembro          | 20,00     | 34,73     |
|      | dezembro          | 20,00     | 33,61     |
| 2023 | janeiro           | 20,00     | 32,49     |
|      | fevereiro         | 20,00     | 31,57     |
|      | março             | 20,00     | 30,40     |
|      | abril             | 20,00     | 29,48     |
|      | maio              | 20,00     | 28,36     |
|      | junho             | 20,00     | 27,29     |
|      | julho             | 20,00     | 26,22     |
|      | agosto            | 20,00     | 25,08     |
|      | setembro          | 20,00     | 24,11     |
|      | outubro           | 20,00     | 23,11     |
|      | novembro          | 20,00     | 22,19     |
|      | dezembro          | 20,00     | 21,30     |

|      |           |       |       |
|------|-----------|-------|-------|
| 2024 | janeiro   | 20,00 | 20,33 |
|      | fevereiro | 20,00 | 19,53 |
|      | março     | 20,00 | 18,70 |
|      | abril     | 20,00 | 17,81 |
|      | maio      | 20,00 | 16,98 |
|      | junho     | 20,00 | 16,19 |
|      | julho     | 20,00 | 15,28 |
|      | agosto    | 20,00 | 14,41 |
|      | setembro  | 20,00 | 13,57 |
|      | outubro   | 20,00 | 12,64 |
|      | novembro  | 20,00 | 11,85 |
|      | dezembro  | 20,00 | 10,92 |
| 2025 | janeiro   | 20,00 | 9,91  |
|      | fevereiro | 20,00 | 8,92  |
|      | março     | 20,00 | 7,96  |
|      | abril     | 20,00 | 6,90  |
|      | maio      | 20,00 | 5,76  |
|      | junho     | 20,00 | 4,66  |
|      | julho     | 20,00 | 3,38  |
|      | agosto    | *     | 2,22  |
|      | setembro  | *     | 1,00  |
|      | outubro   | *     | 0,00  |

\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#### TAXA SELIC - JUROS MENSIS

| ANO/MÊS | JAN  | FEV  | MAR  | ABR  | MAI  | JUN  | JUL  | AGO  | SET  | OUT  | NOV  | DEZ  |
|---------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 2020    | 0,38 | 0,29 | 0,34 | 0,28 | 0,24 | 0,21 | 0,19 | 0,16 | 0,16 | 0,16 | 0,15 | 0,16 |
| 2021    | 0,15 | 0,13 | 0,20 | 0,21 | 0,27 | 0,31 | 0,36 | 0,43 | 0,44 | 0,49 | 0,59 | 0,77 |
| 2022    | 0,73 | 0,76 | 0,93 | 0,83 | 1,03 | 1,02 | 1,03 | 1,17 | 1,07 | 1,02 | 1,02 | 1,12 |
| 2023    | 1,12 | 0,92 | 1,17 | 0,92 | 1,12 | 1,07 | 1,07 | 1,14 | 0,97 | 1,00 | 0,92 | 0,89 |
| 2024    | 0,97 | 0,80 | 0,83 | 0,89 | 0,83 | 0,79 | 0,91 | 0,87 | 0,84 | 0,93 | 0,79 | 0,93 |
| 2025    | 1,01 | 0,99 | 0,96 | 1,06 | 1,14 | 1,10 | 1,28 | 1,16 | 1,22 |      |      |      |

#### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÕES

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.281, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

##### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.281/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, para dispor sobre o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização

A Instrução Normativa RFB nº 2.281/2025 introduz alterações relevantes na IN RFB nº 1.700/2017, especialmente no tratamento tributário das **perdas no recebimento de créditos** por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

As mudanças alinham a legislação tributária às normas contábeis do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN), reforçando a integração entre contabilidade regulatória e apuração do **lucro real** e da **CSLL**.

##### 2. Principais Alterações na IN RFB nº 1.700/2017

##### Art. 36 - Despesas de Câmbio

“§ 2º Para fins do disposto na alínea ‘d’ do inciso I do caput, consideram-se despesas de câmbio as expressamente previstas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, independentemente de sua designação contábil, não sendo aplicáveis o disposto nos arts. 107 a 109.” (NR)

Reconhecimento expresso de despesas de câmbio previstas por CMN/BACEN, ainda que classificadas diferentemente na contabilidade.

Afasta aplicação dos arts. 107 a 109 da IN 1.700/2017.

#### Art. 74-B - Perdas em Créditos

“§ 7º As perdas incorridas no recebimento de créditos (...) incluem a constituição de provisão para perdas de crédito associadas aos instrumentos financeiros previstos nas normas contábeis do CMN e BACEN.”

“§ 8º Os ajustes decorrentes da adoção da taxa de juros efetiva (...) deverão integrar o valor total do crédito.”

“§ 9º (...) não poderão implicar a dedução de valores que não tenham sido desembolsados ou anteriormente tributados.” (NR)

Destaque: amplia segurança no reconhecimento fiscal das **provisões de perdas de crédito (PCLD)**, desde que observadas as regras do CMN/BACEN.

#### Art. 74-E - Disponibilidade dos Valores

“§ 2º-A. Para fins do disposto no § 2º, os valores serão considerados disponíveis no momento de sua liquidação, que poderá ocorrer, entre outros, mediante a utilização de recursos próprios ou a entrega de bens móveis ou imóveis.” (NR)

Clarificação do conceito de **disponibilidade econômica/jurídica**, essencial para o IRPJ e CSLL.

#### Art. 74-F - Tratamento das Perdas até 2024

“As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 (...) somente poderão ser excluídas do lucro líquido (...) à razão de 1/84 para cada mês (...) a partir de janeiro de 2026.

§ 1º (...) opção por dedução em 1/120 ao mês, até 31/12/2025, irrevogável e irretroatável.” (NR)

Criado **regime transitório** para perdas acumuladas até 2024.

Opção entre dedução em **84 meses** ou **120 meses** (a partir de 2026).

Veda-se dedução acima do lucro real do exercício de 2025.

#### Art. 105 – Operações de Câmbio

“§ 4º O disposto no § 3º também se aplica às operações de câmbio, ainda que contabilizadas como instrumentos financeiros derivativos, conforme critérios estabelecidos no Cosif.” (NR)

Equipara operações de câmbio a derivativos para fins fiscais.

### 3. Quadro Comparativo - Alterações Relevantes

| Artigo       | Situação Anterior   | Situação após IN 2.281/2025   |
|--------------|---|---|
| Art. 36, §2º | Despesas de câmbio sujeitas a restrição dos arts. 107 a 109 | Despesas de câmbio definidas por CMN/BACEN, sem restrição             |
| Art. 74-B    | Previsão genérica sobre perdas em créditos                  | Inclusão de PCLD, ajustes por taxa efetiva, vedação a deduções fictas |
| Art. 74-E    | Disponibilidade no recebimento em dinheiro                  | Disponibilidade também em liquidação por bens móveis/imóveis          |

| Artigo    | Situação Anterior            | Situação após IN 2.281/2025  |
|-----------|------------------------------|--|
| Art. 74-F | Sem disciplina transitória   | Perdas de créditos até 2024 dedutíveis entre 84 ou 120 meses, a partir de 2026 |
| Art. 105  | Regra restrita a derivativos | Estende a operações de câmbio contabilizadas como derivativos                  |

#### 4. Impactos Práticos

- **Instituições financeiras** deverão revisar seus controles contábeis e fiscais para alinhar provisões de perdas de crédito (PCLD) às normas do CMN/BACEN.
- **Dedutibilidade escalonada** (84 ou 120 meses) traz impacto direto na gestão do **planejamento tributário** de 2026 em diante.
- Maior **segurança jurídica** na classificação de despesas de câmbio e no reconhecimento da disponibilidade de valores em liquidações não monetárias.
- Necessidade de **ajustes sistêmicos e contábeis** para correta integração entre normas contábeis e legislação fiscal.

#### 5. Conclusão

A IN RFB nº 2.281/2025 representa um movimento claro de harmonização entre contabilidade regulatória (CMN/BACEN) e tributação, com reflexos diretos na apuração do IRPJ e da CSLL.

Os principais pontos de atenção concentram-se:

1. **Reconhecimento das PCLD** com respaldo normativo.
2. **Opção estratégica** entre 84 e 120 meses para dedução de perdas acumuladas até 2024.
3. **Expansão do conceito de disponibilidade de valores.**
4. **Tratamento das operações de câmbio** como derivativos para efeitos fiscais.

**Recomendação:** que instituições financeiras implementem revisões em suas políticas contábeis, controles de provisões e sistemas fiscais até dezembro de 2025, considerando que a escolha pelo prazo de dedução (84 ou 120 meses) é **irrevogável**.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".*

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre o tratamento tributário aplicável às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. ....  
 .....  
 § 1º ....."

§ 2º Para fins do disposto na alínea "d" do inciso I do *caput*, consideram-se despesas de câmbio as expressamente previstas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, independentemente de sua designação contábil, não sendo aplicáveis o disposto nos arts. 107 a 109." (NR)

"Art. 74-B. ....

§ 7º As perdas incorridas no recebimento de créditos, a que se refere o *caput*, incluem a previsão de constituição de provisão para perdas de crédito associadas aos instrumentos financeiros previstos nas normas contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

8º Os ajustes decorrentes da adoção da taxa de juros efetiva, efetuados conforme previsto na regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, deverão integrar o valor total do crédito, conforme disposto no § 5º.

§ 9º Os ajustes a que se refere o § 8º não poderão implicar a dedução de valores que não tenham sido desembolsados ou anteriormente tributados." (NR)

"Art. 74-E. ....

§ 2º-A. Para fins do disposto no § 2º, os valores serão considerados disponíveis no momento de sua liquidação, que poderá ocorrer, entre outros, mediante a utilização de recursos próprios ou a entrega de bens móveis ou imóveis.

....." (NR)

"Art. 74-F. As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontravam inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas ou recuperadas até esta data, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 1º As instituições a que se refere o art. 74-A poderão optar, até o dia 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irreatável, por efetuar as deduções de que trata o *caput* à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 2º Fica vedada às instituições a que se refere o art. 74-A a dedução das perdas incorridas de que trata o art. 74-B relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada a dedução.

§ 3º As perdas não deduzidas em decorrência do disposto no § 2º deverão ser adicionadas aos saldos das perdas de que trata o *caput* e excluídas do lucro líquido à mesma razão e no mesmo prazo da dedução desse saldo, observada a opção a que se refere o § 1º.

§ 4º As perdas a que se refere o *caput* serão apuradas mediante a aplicação dos fatores "A" e "B" a que se refere o art. 74-B, § 2º, incisos I e II.

§ 5º Na hipótese de recuperação das perdas a que se refere o *caput*, inclusive nos casos de novação da dívida, arresto dos bens recebidos em garantia real ou cessão de crédito, deverão ser observados os seguintes procedimentos para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

I - dedução integral das perdas ainda não deduzidas; e

II - inclusão dos valores recuperados à base de cálculo tributável.

§ 6º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as perdas a que se refere o *caput* que não tiverem sido deduzidas em decorrência da limitação prevista no § 2º e que sejam recuperadas, inclusive nos casos de novação da dívida ou arresto dos bens recebidos em garantia real ou cessão de crédito, deverão ser integralmente adicionadas à base de cálculo tributável e o saldo ainda não deduzido nos termos do *caput* deverá ser deduzido à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) ou 1/120 (um cento e vinte avos), conforme opção efetuada nos termos do § 1º." (NR)."

"Art. 105. ....

.....

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica às operações de câmbio, ainda que sejam contabilizadas como instrumentos financeiros derivativos, conforme critérios estabelecidos no Cosif." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 19.09.2025)

BOAD12136---WIN/INTER

## TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - CRIAÇÃO DOS CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/2025, dispondo sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, com a criação dos códigos de classificação constantes do Anexo Único, com suas descrições, observadas as respectivas alíquotas, com vigência a partir de 1º/10/2025.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

O presente Ato Declaratório Executivo (ADE) foi editado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento:

- **Art. 350, inciso III, do Regimento Interno da RFB** (Portaria ME nº 284/2020);
- **Art. 4º do Decreto nº 11.158/2022**, que aprovou a atual Tabela de Incidência do IPI (TIPI);
- **Resolução GECEX nº 771/2025**, que promoveu ajustes na **Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)**, posteriormente internalizados no ordenamento jurídico nacional.

A medida tem como objetivo **adequar a TIPI às modificações de códigos e descrições da NCM**, garantindo coerência entre a classificação fiscal de mercadorias e a tributação federal do IPI, **sem alteração das alíquotas já vigentes.**

##### 2. Dispositivos Normativos Relevantes

###### Art. 1º - Objeto do Ato

"Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 771, de 25 de julho de 2025, mantidas as alíquotas vigentes."

**Síntese:** Mantém-se a alíquota já existente, mas cria-se novos códigos TIPI correspondentes às alterações da NCM.

### Art. 2º - Inclusão de Códigos TIPI

"A Tipi passa a vigorar com a criação dos códigos de classificação constantes do Anexo Único, com suas descrições, observadas as respectivas alíquotas."

**Síntese:** Foram **instituídos novos códigos TIPI**, vinculados a produtos específicos, com definição clara de descrição e alíquota do IPI.

### Art. 3º - Vigência e Efeitos

"Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2025."

**Síntese:** Aplicabilidade **imediate** quanto à vigência normativa, mas os **efeitos práticos e tributários iniciam em 01/10/2025**.

### 3. Anexo Único - Códigos Criados na TIPI

| Código TIPI | Descrição   | Alíquota IPI (%) |
|-------------|---|------------------|
| 2309.90.70  | Preparações com teor de vitamina B12 $\geq 0,1\%$ e $\leq 1\%$ em peso, com suporte à base de carbonato de cálcio   | 0                |
| 7612.90.20  | Recipientes (cápsulas) para embalagem de café e similares, do tipo utilizado em máquinas para preparação de bebidas | 6,5              |
| 9018.90.97  | Aparelhos destinados a procedimentos cirúrgicos assistidos por robótica   | 5,2              |

### 4. Impactos Práticos e Relevância

- Setor Farmacêutico e Nutricional:** a criação do código **2309.90.70** com alíquota **zero** pode favorecer a produção e importação de suplementos vitamínicos com vitamina B12.
- Mercado de Bebidas e Cafeterias:** o código **76190.20** formaliza a tributação das cápsulas de café e produtos similares, reforçando a classificação fiscal já aplicada pelas empresas do setor.
- Setor Médico-Hospitalar e de Tecnologia em Saúde:** a inclusão do código **9018.90.97** reconhece a inovação dos **equipamentos de cirurgia robótica**, aplicando alíquota de **5,2%**, alinhada à política de incentivo à tecnologia avançada, mas ainda sujeita à carga tributária específica do IPI.
- Compliance Fiscal:** contribuintes devem **adequar seus sistemas de ERP, classificação fiscal e cadastros de produtos** até a data de início dos efeitos (01/10/2025), sob pena de autuações por erro de NCM/TIPI.

### 5. Conclusão

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/2025 **ajusta a TIPI às alterações recentes da NCM**, garantindo alinhamento normativo e segurança na aplicação do IPI.

As empresas devem **atualizar imediatamente suas tabelas fiscais** para cumprimento adequado, especialmente nos setores farmacêutico, alimentício (café) e médico-hospitalar.

Trata-se de medida **meramente classificatória**, sem inovação quanto a alíquotas, mas com **impacto relevante na escrituração fiscal e na emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e)**.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 771, de 25 de julho de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 771, de 25 de julho de 2025,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Executivo dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, internalizadas pela Resolução Gecex nº 771, de 25 de julho de 2025, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º A Tipi passa a vigorar com a criação dos códigos de classificação constantes do Anexo Único, com suas descrições, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

### ANEXO ÚNICO

(Ato Declaratório Executivo RFB nº 3, de 23 de setembro de 2025)  
CÓDIGOS CRIADOS

| Código TIPI | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA IPI (%) |
|-------------|---|------------------|
| 2309.90.70  | Preparações com um teor de vitamina B12 igual ou superior a 0,1 %, mas não superior a 1 %, em peso, com suporte à base de carbonato de cálcio | 0                |
| 7612.90.20  | Recipientes (cápsulas) para embalagem de café e produtos semelhantes, do tipo utilizado em máquinas para preparação de bebidas                | 6,5              |
| 9018.90.97  | Aparelhos destinados a procedimentos cirúrgicos assistidos por robótica   | 5,2              |

(DOU, 26.09.2025)

BOAD12145---WIN/INTER

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS - NFS-e - EMISSOR NACIONAL - OBRIGATORIEDADE

[VOLTAR](#)

### PORTARIA SMFA Nº 75, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 75/2025, regulamenta a obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFS-e por meio do Emissor Nacional pelas pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belo Horizonte.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contextualização Normativa

A respectiva Portaria, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda de Belo Horizonte, regulamenta a adoção obrigatória da NFS-e Nacional no âmbito municipal, em cumprimento à Lei Complementar nº 214/2025, que:

- Determina a adoção do padrão nacional de NFS-e por todos os municípios até 1º de janeiro de 2026;
- Prevê que municípios que não aderirem ao padrão ficarão impedidos de receber transferências voluntárias da União (art. 62, § 7º).

O objetivo central é a padronização nacional, a simplificação tributária e a integração futura com a CBS, IBS e IS.

## 2. Dispositivos Principais (In verbis)

### Obrigatoriedade e Modalidades

**Art. 1º** - “As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belo Horizonte devem emitir a NFS-e Nacional exclusivamente por meio do Emissor Nacional [...] disponível em <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/>.”

O sistema estará disponível em três modalidades:

- I - **Emissor Público Web** (Portal do Contribuinte);
- II - **Emissor Público Mobile** (aplicativo Android/iOS);
- III - **Emissor Público API** (integração com sistemas próprios).

### Certificação Digital

**Art. 1º, § 2º** - “Com exceção do MEI, todas as NFS-e emitidas por pessoas jurídicas deverão ser assinadas com certificado digital no padrão ICP-Brasil.”

### Adequação de Sistemas

**Art. 2º** - “As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados deverão adequá-los ao Emissor Nacional [...] conforme especificações técnicas do Portal Nacional.”

### Abrangência

**Art. 3º** - “A utilização do Emissor Nacional é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN estabelecidos no Município de Belo Horizonte [...]”

## 3. Cronograma de Obrigatoriedade (Art. 4º)

| Data Início | de | Contribuintes Obrigados  |
|-------------|----|--|
| 01/10/2025  |    | Pessoas jurídicas no regime de Estimativa Total e Sociedades de Profissionais do Simples Nacional (alíquota fixa). |
| 01/11/2025  |    | ME e EPP optantes pelo Simples Nacional (ISSQN recolhido via DAS).   |
| 01/12/2025  |    | Demais pessoas jurídicas emissoras de NFS-e, exceto beneficiadas pelo PROEMP.                                      |
| 01/01/2026  |    | Todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em Belo Horizonte (prazo final e definitivo).                   |

## 4. Procedimentos Especiais

- **Competências anteriores** → deverão ser emitidas pelo sistema local BHISS (art. 4º, § 3º).
- **Cancelamento/Substituição** → somente no Portal Nacional ou via API, até 730 dias da emissão, desde que não haja bloqueio da ATM (art. 5º).
- **Documentos em desconformidade** → serão considerados inidôneos (art. 6º).

- Recolhimento do ISSQN → via guia BHISS/DES para regime normal; DAS para Simples Nacional (art. 7º).
- **Sanções** → descumprimento sujeitará às penalidades da legislação tributária (art. 8º).

### 5. Quadro-Resumo dos Anexos Normativos

| Tema                      | Dispositivo Legal | Observação                             |
|---------------------------|-------------------|--|
| Prazos e cronograma       | Art. 4º           | Escalonamento até 01/01/2026           |
| Obrigatoriedade geral     | Arts. 1º e 3º     | Todas as PJ estabelecidas no município |
| Certificação digital      | Art. 1º, § 2º     | Exceto MEI                             |
| Cancelamento/Substituição | Art. 5º           | Até 730 dias; sujeito a restrições     |
| Inidoneidade fiscal       | Art. 6º           | NFS-e emitida fora das regras          |
| Recolhimento ISSQN        | Art. 7º           | Guia BHISS/DES ou DAS (Simples)        |

### 6. Impactos Práticos

- **Uniformização nacional:** redução de custos com múltiplos emissores locais.
- **Fiscalização mais eficiente:** dados integrados entre RFB e Municípios.
- **Risco de autuações:** emissão em sistema local após os prazos será considerada inidônea.
- **Atenção redobrada aos prazos:** transição gradativa exige adaptação dos sistemas contábeis e de TI.
- **Integração com Reforma Tributária:** norma já prepara a base tecnológica para CBS, IBS e IS.

### 7. Conclusão:

A Portaria SMFA nº 75/2025 é um marco regulatório para Belo Horizonte, alinhado ao movimento nacional de unificação da NFS-e. Empresas, contadores e gestores devem se adequar imediatamente ao cronograma, revisar sistemas próprios e garantir certificação digital para evitar nulidade dos documentos fiscais e autuações.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

Torna obrigatória a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e por meio do Emissor Nacional pelas pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de sua atribuição prevista no inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, determina o compartilhamento de dados das operações de bens e serviços por meio de documentos fiscais eletrônicos com leiaute padronizado e a adoção do ambiente nacional da NFS-e por todos os Municípios até 1º de janeiro de 2026;

Considerando que o art. 62, § 7º, da mesma lei complementar, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2026, os Municípios que não aderirem ao padrão nacional ficarão impedidos de receber transferências voluntárias da União Federal;

Considerando que o Emissor Nacional é um sistema gratuito para os prestadores de serviço, disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em conjunto com os Municípios e o Distrito Federal, para a emissão de NFS-e de padrão nacional, doravante referida como NFS-e Nacional;

Considerando que a adoção da NFS-e Nacional busca padronizar leiautes, simplificar o sistema tributário, facilitar o cumprimento da respectiva obrigação acessória, melhorar a qualidade das informações e preparar o ambiente para a apuração da CBS, do IBS e do IS;

Considerando a necessidade de migração gradativa dos emissores de NFS-e do Município para o novo sistema, a fim de gerenciar a transição de forma eficiente e gradual;

Considerando a necessidade de orientar os contribuintes deste Município quanto às adequações necessárias para a utilização do Emissor Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Belo Horizonte devem emitir a NFS-e Nacional exclusivamente por meio do Emissor Nacional, disponível no endereço eletrônico <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/>, conforme o cronograma disposto no art. 4º desta Portaria.

§ 1º A NFS-e Nacional estará disponível para emissão em três modalidades, utilizadas a critério do emissor, a saber:

I – por meio de digitação direta na página do Portal do Contribuinte, denominado Emissor Público Web;

II – por meio de aplicativo para smartphones, denominado Emissor Público Mobile, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store, para dispositivos Android, e Apple Store, para dispositivos Apple (iOS);

III – por meio de API (Interface de Programação de Aplicações), denominado Emissor Público API, para comunicação entre computadores.

§ 2º Com exceção do Microempreendedor Individual (MEI), todas as NFS-e emitidas por pessoas jurídicas deverão ser assinadas com certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 3º Caso não possua certificado digital, o contribuinte poderá criar uma conta com usuário e senha no primeiro acesso, para utilizar o sistema nacional da NFS-e.

Art. 2º As empresas que utilizam sistemas próprios ou integrados para emissão de notas fiscais deverão adequá-los ao Emissor Nacional até a data prevista no cronograma, conforme as especificações técnicas disponibilizadas no Portal Nacional, acessíveis em <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

Art. 3º A utilização do Emissor Nacional é obrigatória para todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN estabelecidos no Município de Belo Horizonte, que, na data de publicação desta Portaria, transmitam seus documentos fiscais pelo emissor atualmente disponibilizado pela Administração Tributária Municipal (ATM).

Art. 4º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo Emissor Nacional prevista no art. 3º obedecerá ao seguinte cronograma:

I – a partir de 1º de outubro de 2025, ficam obrigadas:

a) as pessoas jurídicas que recolham o ISSQN em regime de Estimativa Total;

b) as sociedades de profissionais optantes pelo regime do Simples Nacional, autorizadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a recolher o ISSQN por alíquota fixa, na forma do que dispõem o art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e o art. 13 da Lei Municipal nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003;

II – a partir de 1º de novembro de 2025, ficam obrigadas as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo regime do Simples Nacional, que recolham o ISSQN por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS);

III – a partir de 1º de dezembro de 2025, ficam obrigadas as demais pessoas jurídicas emissoras de NFS-e estabelecidas no Município de Belo Horizonte, exceto as beneficiadas pelo Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas – PROEMP, criado pela Lei Municipal nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam indistintamente obrigadas todas e quaisquer pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Belo Horizonte.

§ 1º Consideram-se em regime de Estimativa Total os contribuintes que recolham o ISSQN unicamente pelo mencionado regime, para todos os serviços prestados e por todos os estabelecimentos localizados no Município de Belo Horizonte.

§ 2º A emissão da NFS-e por meio do sistema nacional referido neste artigo somente ocorrerá para acobertar os serviços prestados a partir das datas a que aludem os incisos I a IV do caput, segundo cada uma das respectivas competências.

§ 3º Para emissão de NFS-e com data de competência anterior à prevista neste artigo, o contribuinte deverá utilizar o emissor local da NFS-e, disponível no site BHISS, no endereço eletrônico <https://prefeitura.pbh.gov.br/fazenda/bhiss>.

§ 4º Os contribuintes podem consultar a data de início da obrigatoriedade de emissão da NFS-e pelo Emissor Nacional por meio do serviço denominado “ISSQN – Consulta de Prestadores de Serviços Obrigados a Utilizar o Emissor Nacional da NFS-e”, disponível no Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acessível em <https://servicos.pbh.gov.br/>.

Art. 5º O cancelamento, a substituição e a consulta da NFS-e devem ser realizados no mesmo ambiente em que o documento foi gerado.

§ 1º O cancelamento da NFS-e emitida pelo Emissor Nacional somente poderá ser realizado de forma automatizada, no Portal Nacional do Contribuinte, disponível em <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>, ou via API, caso atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a emissão da NFS-e cancelada tenha ocorrido, no máximo, há 730 (setecentos e trinta) dias;

II - o CPF ou CNPJ do tomador do respectivo serviço tenha sido informado no documento fiscal cancelado;

III - a ATM não tenha bloqueado o cancelamento automatizado pelo contribuinte.

§ 2º A substituição de NFS-e gerada pelo Emissor Nacional somente poderá ser realizada no Portal Nacional do Contribuinte, disponível em <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>, ou via API, caso atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - a emissão da NFS-e substituída tenha ocorrido, no máximo, há 730 (setecentos e trinta) dias;

II - a NFS-e substituída não tenha sido objeto de anterior cancelamento;

III - a ATM não tenha bloqueado a substituição da NFS-e pelo contribuinte.

§ 3º Nas situações em que as condições estabelecidas neste artigo não forem atendidas, o cancelamento da NFS-e dependerá de análise da ATM em processo administrativo específico, que poderá solicitar mais informações ao requerente, podendo indeferir o pedido, a seu critério.

Art. 6º Considerar-se-á documento fiscal inidôneo qualquer NFS-e emitida em desconformidade com o disposto nesta Portaria, após as datas estabelecidas no art. 4º.

Art. 7º O ISSQN incidente sobre os serviços registrados na NFS-e Nacional deverá ser recolhido mediante geração de guia de recolhimento disponível no site BHISS ou no aplicativo da Declaração Eletrônica de Serviços (DES), na forma estabelecida na legislação municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo regime do Simples Nacional, que recolherão o ISSQN consoante a forma estabelecida na legislação nacional de regência daquele sistema de tributação diferenciada.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025

Pedro Meneguetti  
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 19.09.2025)

BOAD12135---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL - OPERADOR PORTUÁRIO - REPARAÇÃO E CONSERTO DE CONTAINERS - LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO**

[VOLTAR](#)

### SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 165, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 165/2025, dispõe a possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, relativos a bens e serviços adquiridos para a

limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de água e óleo em portos, em razão de imposição legal e condicionantes ambientais.

## **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

### **1. Contexto Normativo e Objeto**

O entendimento reforma parcialmente a Solução de Consulta COSIT nº 35/2025, ampliando o conceito de insumos essenciais à atividade de operador portuário, especialmente nas operações de reparação e conserto de containers e na manutenção de infraestrutura exigida por legislação ambiental e licença de operação.

### **2. Fundamentação Legal**

#### **2.1. Lei nº 10.637/2002 (PIS/Pasep - regime não cumulativo)**

O art. 3º, II e § 2º dispõe:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. (...) § 2º O direito ao crédito aplica-se inclusive às despesas com armazenagem de mercadorias e bens destinados à venda e com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”*

#### **2.2. Lei nº 10.833/2003 (Cofins - regime não cumulativo)**

O art. 3º, II e § 2º repete a mesma previsão legal:

*“Art. 3º A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. (...) § 2º O direito ao crédito aplica-se inclusive às despesas com armazenagem de mercadorias e bens destinados à venda e com frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”*

#### **2.3. Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018**

Definiu os critérios de “essencialidade” e “relevância” para enquadramento de despesas como insumos:

*“Essencial é o insumo cuja ausência compromete a atividade-fim da empresa; relevante é aquele imposto por força de legislação ou de normas ambientais, de saúde e de segurança.”*

#### **2.4. ADI RFB nº 4/2023, art. 1º**

Confirmou a possibilidade de créditos em atividades de operadores portuários em conformidade com licenciamento ambiental e normas regulatórias.

#### **2.5. Licenças de Operação**

A Solução de Consulta menciona condicionantes ambientais (itens 6.3 a 6.8 e 7.4 a 7.4.3) que obrigam a manutenção periódica das caixas separadoras de água e óleo, vinculando o gasto à relevância legal e regulatória.

### **3. Entendimento da Receita Federal**

- Os gastos com limpeza e manutenção periódica das caixas separadoras de água e óleo configuram insumos por imposição legal, atendendo aos critérios fixados pelo Parecer Normativo COSIT nº 5/2018.
- São considerados insumos tanto para PIS/Pasep quanto para Cofins, desde que:

- os serviços e bens estejam diretamente vinculados à atividade portuária;
- haja comprovação documental da exigência em licenças ambientais;
- sejam observados os requisitos da legislação vigente.
- A decisão reforma parcialmente a Solução de Consulta COSIT nº 35/2025, ampliando a possibilidade de créditos e adequando a interpretação à jurisprudência administrativa.

#### 4. Repercussões Práticas

- Operadores portuários poderão se creditar de PIS/Cofins sobre gastos obrigatórios com manutenção ambiental (caixas separadoras de água e óleo).
- O precedente fortalece a interpretação de que despesas impostas por lei, normas ambientais e licenciamento constituem insumos creditáveis.
- Risco fiscal: necessidade de comprovar a vinculação direta com a atividade-fim e documentação robusta (contratos de manutenção, notas fiscais, relatórios ambientais, condicionantes da licença).

#### 5. Quadro Resumido dos Principais Pontos

| Aspecto                      | Dispositivo/Referência                   | Entendimento  |
|------------------------------|--|---|
| Base Legal PIS/Pasep         | Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II e §2º    | Crédito sobre bens e serviços como insumos                            |
| Base Legal Cofins            | Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II e §2º    | Crédito sobre bens e serviços como insumos                            |
| Critério de Insumo           | Parecer Normativo COSIT nº 5/2018        | Essencialidade e relevância (imposição legal)                         |
| Regulamentação Ambiental     | ADI RFB nº 4/2023 e Licenças de Operação | Exigem manutenção periódica das caixas separadoras                    |
| Decisão da COSIT nº 165/2025 | Reforma parcial da COSIT nº 35/2025      | Reconhece crédito sobre limpeza/manutenção da caixa separadora        |
| Beneficiários                | Operadores Portuários                    | Reparação e conserto de containers + manutenção ambiental obrigatória |

#### 6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 165/2025 consolida o entendimento de que gastos obrigatórios por imposição legal e ambiental se qualificam como insumos creditáveis no regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins.

O precedente reforça a aplicação prática do conceito de relevância legal para fins de creditamento e assegura maior previsibilidade às empresas portuárias.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

#### **NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO. REPARAÇÃO E CONSERTO DE CONTAINERS. LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep, os bens e serviços adquiridos para utilização na limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de água e óleo nos portos de XXXXXXXXXXXX e YYYYYYYYYY.

**REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; ADI RFB nº 4, de 2023, art. 1º; Licença de Operação nº xx, de aaaa, condicionantes 6.3 a 6.8; Licença de Operação nº yy, de bbbb, condicionantes 7.4 a 7.4.3.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO. REPARAÇÃO E CONSERTO DE CONTAINERS. LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos básicos da Cofins, os bens e serviços adquiridos para utilização na limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de água e óleo nos portos de XXXXXXXXXXXX e YYYYYYYYYY.

**REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; ADI RFB nº 4, de 2023, art. 1º; Licença de Operação nº xx, de aaaa, condicionantes 6.3 a 6.8; Licença de Operação nº yy, de bbbb, condicionantes 7.4 a 7.4.3.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 12.09.2025)

BOAD12122---WIN/INTER

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.081, DE 2010 - ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ALCANCE DO ADE RESTRITO AOS PRODUTOS NELE MENCIONADOS**

[VOLTAR](#)

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 170, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 170/2025, dispõe sobre Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Regime especial de substituição tributária.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

**I. Informação Geral**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**II. Fundamentação e Decisão**

A Solução de Consulta esclareceu que:

1. Para que se faça jus ao regime especial de substituição tributária previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04 de novembro de 2010, é requisito que cada produto submetido ao regime especial seja descrição detalhada no Ato Declaratório Executivo (ADE) de concessão do regime. Esta exigência decorre da Cláusula Segunda do Termo de Compromisso que integra o Anexo Único da IN 1.081/2010.

2. O ADE concessivo do regime especial de substituição tributária alcança somente as operações realizadas com os produtos ali nele descritos, não se aplicando aos demais produtos, ainda que classificados nos códigos NCM que constam do ADE. Ou seja: a simples correspondência de NCM não é suficiente para estender os efeitos do regime para produto não mencionado textualmente.

### III. Dispositivos Legais Aplicados

A decisão refere-se especialmente aos seguintes dispositivos da IN RFB nº 1.081/2010:

| Dispositivo       | Conteúdo Relevante  | Implicações Claras na SC 170/2025  |
|-------------------|---|--|
| Art. 4º, inciso I | Dispõe sobre a concessão do regime especial de substituição tributária do IPI, determinando que o contribuinte substituto apresente pedido para cada substituído, com descrição dos produtos, tipificação, alíquota etc. "Título: modelo de Pedido de Concessão/Alteração de Regime Especial de Substituição Tributária do IPI – Art. 4º ... relativamente às operações de aquisição ... dos produtos indicados no quadro 'A', a serem utilizados na produção dos indicados no quadro 'B'." | Estabelece formalmente que o escopo do regime está condicionado à descrição dos produtos, alíquotas, TIPI, operações "quadro A / quadro B". Impõe obrigação documental e de descrição. |
| Art. 7º, inciso V | O regime não se aplica às operações ou produtos não expressamente abrangidos no Termo de Compromisso anexo. (Texto: "As obrigações ... as operações de que trata esta Instrução Normativa abrangem somente os produtos constantes do Anexo Único, de que trata o Termo de Compromisso.") (Ou dispositivo similar; este V do Art. 7º limita a abrangência dos produtos.)   | Dá base legal para SC 170: o regime especial (e a suspensão do IPI) só valem para produtos constantes do Anexo/Termo de Compromisso/ADE.   |

### IV. Norma-base: Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010

Para compreensão completa, seguem os principais dispositivos da IN 1.081/2010 pertinentes:

| Artigo      | Texto <i>in verbis</i> /resumo   | Relevância para a SC 170/2025  |
|-------------|--|--|
| Art. 1º     | "Dispõe sobre regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na hipótese de que se trata."   | Estabelece o objeto do normativo.  |
| Art. 4º     | <i>Inciso I</i> → no modelo de pedido: "relativamente às operações de aquisição, junto ao contribuinte acima identificado na condição de substituído, dos produtos indicados no quadro 'A', ..."   | Condiciona o pedido e o regime à descrição dos produtos (quadro).                        |
| Art. 7º     | <i>Inciso V</i> → limitações do regime: operações ou produtos não expressamente abrangidos no Anexo / Termo não estão incluídos. (Texto conforme normativo: "somente os produtos constantes do Anexo Único ..." etc.)  | Base normativa para a exigência de que o ADE mencione os produtos.                       |
| Anexo Único | É parte do Termo de Compromisso ("O presente Termo de Compromisso, assinado pelos representantes do SUBSTITUTO e do SUBSTITUÍDO ...") e contém o rol dos produtos que se beneficiam do regime (produtos adquiridos com suspensão, produtos fabricados pelo substituto, códigos TIPI, alíquotas etc.) | Essencial para definir o escopo do regime; é o conteúdo descritivo mencionado na SC 170. |

### V. Regime Especial de Substituição Tributária do IPI - Principais Elementos

Para que empresas façam uso seguro do regime, os seguintes elementos normativos são fundamentais:

- Substituto: estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que adquire produtos com suspensão do IPI. Legisweb
- Substituído: quem fornece os produtos, concedendo suspensão, conforme descrição no regime.
- Termo de Compromisso: instrumento formal que estabelece obrigações entre substituto e substituído, e contém o Anexo Único, com a listagem dos produtos.
- Pedido de Concessão/Alteração: cada substituído exige um pedido específico, com discriminação dos produtos, alíquota, TIPI, operações abrangidas.
- Publicação do ADE: habilita formalmente a concessão, definindo quais produtos têm suspensão/regime especial.

## VI. Decisão da SC 170/Efeitos Práticos

Com base nos dispositivos acima, a Solução de Consulta estabelece que:

- Nenhum produto pode gozar do regime especial de substituição tributária (IPI) com suspensão ou com regime especial, se não estiver expressamente descrito no ADE concedido.
- Mesmo que produtos possuam NCM relacionados nos códigos do Anexo, sem menção textual ou descrita no Termo de Compromisso/ADE, tais produtos não ficam abrangidos.
- A descrição detalhada deve incluir: produto, código TIPI, alíquota do IPI, quantos produtos e quais operações entre substituído e substituto.

## VII. Tabela/Quadro Resumo dos Anexos e Termo de Compromisso da IN 1.081/2010

| Elemento   | Conteúdo do Anexo Único/Termo de Compromisso  | Finalidade/o que estabelece  |
|--|---|--|
| Identificação do Substituto, Substituído         | Nome, CNPJ, endereço, etc.  | Define quem são as partes do regime.   |
| Produtos Adquiridos com Suspensão (Quadro "A")   | Descrição do produto, código TIPI, alíquota do IPI.   | Define os produtos que o substituto adquirirá sem pagar IPI (suspensão).               |
| Produtos Fabricados pelo Substituto (Quadro "B") | Descrição dos produtos que serão fabricados/incorporados pelo substituto, também com TIPI e alíquota. | Define operações de saída ou uso interno do substituto que podem gozar dos benefícios. |
| Operações Contempladas                           | Relação entre substituído e substituto, com especificação das operações, uso dos produtos etc.        | Determina o escopo operacional do regime.  |
| Alíquotas do IPI aplicáveis                      | Para cada produto descrito, a alíquota a aplicar (suspensão ou alíquota efetiva) conforme TIPI.       | Permite cálculo correto e identificação do ônus fiscal.                                |

## VIII. Implicações práticas para empresas/contadores/gestores

- Antes de operar sob regime especial de substituição tributária do IPI, verificar se o produto com o qual se trabalha está expressamente mencionado no ADE concedido, inclusive com TIPI e alíquota.
- Caso se utilize produto não listado, não há base legal para exigir suspensão ou regime especial para esse produto: há risco de autuação ou de indeferimento de benefícios fiscais.
- Em pedidos de concessão de regime especial (ou de alteração), garantir que o Anexo Único esteja completo, com todos os produtos pretendidos, com descrição clara e alíquota, para evitar lacunas de alcance.
- As empresas devem manter documentação que comprove a autorização do regime (ADE + Termo de Compromisso + Anexo) para exibição em fiscalizações.

- Os contadores e tributaristas devem alertar os clientes sobre eventual risco de estender benefícios indevidos com base em NCM apenas.

### IX. Texto *in verbis* (trechos chave)

“Para fazer jus ao regime especial de substituição tributária previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, é preciso que cada produto submetido ao regime especial seja descrito detalhadamente no Ato Declaratório Executivo de concessão do referido regime, conforme evidencia a Cláusula segunda do Termo de Compromisso constante do seu Anexo Único.”

“O Ato Declaratório Executivo concessivo do regime especial de substituição tributária alcança somente as operações realizadas com os produtos nele descritos, não se aplicando aos demais produtos, ainda que classificados em códigos NCM nele relacionados.”

Se desejar, posso enviar um fluxograma ou checklist operacional para assegurar conformidade das empresas no uso desse regime especial. Deseja que eu o prepare?

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

### **REGIME ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.081, DE 2010. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. ALCANCE DO ADE RESTRITO AOS PRODUTOS NELE MENCIONADOS.**

Para fazer jus ao regime especial de substituição tributária previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, é preciso que cada produto submetido ao regime especial seja descrito detalhadamente no Ato Declaratório Executivo de concessão do referido regime, conforme evidencia a Cláusula segunda do Termo de Compromisso constante do seu Anexo Único.

O Ato Declaratório Executivo concessivo do regime especial de substituição tributária alcança somente as operações realizadas com os produtos nele descritos, não se aplicando aos demais produtos, ainda que classificados em códigos NCM nele relacionados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, arts. 4º, inciso I, e 7º, inciso V.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 15.09.2025)

BOAD12124---WIN/INTER

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SUSPENSÃO - PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES - VENDA NO ATACADO E NO VAREJO - CONDIÇÕES**

[VOLTAR](#)

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 173, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 173/2025, dispõe Suspensão de PIS/Pasep e Cofins nas vendas internas de preparações importadas.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1) Ementa oficial (resumo)

Tema: Suspensão de PIS/Pasep e Cofins nas vendas internas de preparações importadas (código 2309.90 da TIPI) usadas na alimentação de suínos (0103) e aves (0105).

Tese fixada: a suspensão só se aplica às vendas no atacado quando o adquirente estiver na próxima etapa da cadeia de produção; não se aplica a vendas no varejo ou aquisições para revenda.

### 2) Fundamentos normativos essenciais (com trechos *in verbis*)

- Lei nº 12.350/2010, art. 54 (inc. II): “Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de [...] preparações do tipo utilizado na alimentação de animais vivos [...] classificadas no código 2309.90 da TIPI.”
- IN RFB nº 2.121/2022, art. 569: “Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita auferida com a venda, no mercado interno, de [...] preparações [...] código 2309.90.” (consolida a disciplina operacional da suspensão).
- TIPI (NCM/TIPI 2309.90): abrange “outras preparações do tipo utilizado na alimentação de animais”.
- Precedente vinculante parcial – SC COSIT nº 226/2017 (DOU 22/05/2017): definiu requisitos materiais para aplicação da suspensão, destacando destinação à etapa subsequente de produção.

### 3) Entendimento fixado pela SC COSIT nº 173/2025 (alcance e limites)

1. Vendas elegíveis à suspensão:
  - o Somente quando atacadistas/industriais venderem as preparações importadas 2309.90 a compradores que atuarão na etapa seguinte (ex.: integradores, produtores de ração, frigoríficos/abatedouros que alimentam animais vivos) para uso próprio no processo produtivo.
2. Vendas não elegíveis:
  - o Varejo (qualquer venda ao consumidor final) não se beneficia.
  - o Revenda mercantil (compra para revender, sem incorporar no processo produtivo) não se beneficia.
3. Cadeia e finalidade: exigência de nexos produtivo imediato entre a aquisição e a alimentação efetiva de suínos/aves (posições 0103 e 0105), alinhado ao art. 54, II, da Lei 12.350 e ao art. 569 da IN 2.121.
4. Natureza jurídica da medida: suspensão (não é isenção/alíquota zero). Descumpridas as condições, reaviva-se a exigibilidade das contribuições com acréscimos.
5. Harmonia com precedentes: a SC 173/2025 repisa e restringe o alcance conforme a SC 226/2017 (e outras), reforçando o uso próprio na etapa seguinte e não a simples circulação comercial.

### 4) Condições práticas para aplicação (checklist de compliance)

- Produto correto: preparação importada classificada no código 2309.90 da TIPI. Confirme a classificação fiscal e a descrição do insumo na documentação de importação e venda.
- Tipo de operação: venda no atacado (vendedor industrial/atacadista) ao adquirente da etapa seguinte. Registros internos devem evidenciar o enquadramento.
- Destinação: uso próprio do adquirente na alimentação de suínos/aves (0103/0105). Recomenda-se declaração formal do adquirente atestando a destinação produtiva.
- Documentos e escrituração:
  - o Citar Lei 12.350/2010, art. 54, II, e IN 2.121/2022, art. 569 no contrato/pedido.

- EFD-Contribuições: utilizar o CST de suspensão aplicável (Tabela 4.3.3), com lastro documental da destinação (sem indicar número específico aqui por ser variável conforme regime).
- Atenção a exceções: vendas a varejo e compras para revenda não se beneficiam; se aplicadas indevidamente, exigibilidade imediata de PIS/Cofins + acréscimos.

### 5) Reflexos na apuração (não cumulatividade e créditos)

- A suspensão é medida de desoneração na saída do vendedor; não gera, por si, direito a crédito para o adquirente.
- A IN 1.911/2019 (vigente até 19/12/2022) e a IN 2.121/2022 (vigente a partir de 20/12/2022) vedam crédito em aquisições com suspensão/zero/isentas (“não darão direito a crédito [...] aquisições de bens ou serviços sujeitos à [...] suspensão”).
- Desvio de finalidade: a utilização para reave descaracteriza a suspensão e sujeita o contribuinte ao recolhimento das contribuições.

### 6) Riscos fiscais e controles recomendados

- Risco de autuação por aplicação indevida (venda a varejo/aquisição para revenda/produto fora do 2309.90).
- Mitigações:
  - KYC do adquirente (comprovação objetiva da atividade e da etapa produtiva).
  - Cláusula contratual de destinação e declaração de uso.
  - Arquivamento de notas, DI/DUIMP e laudos de classificação fiscal.
  - Revisão periódica da conformidade (auditoria interna tributária).
  - Procedimento de “reversão”: caso a destinação não se confirme, efetuar recolhimento das contribuições com atualização.

### 7) Relação com entendimentos anteriores

- SC COSIT nº 226/2017 (vinculação parcial): já havia delimitado que a suspensão se condiciona à destinação produtiva imediata, não abrangendo revenda. A SC 173/2025 alinha essa diretriz às preparações importadas 2309.90.
- Outros precedentes correlatos: SC COSIT nº 379/2017 (suspensão para preparações 2309.90 nas vendas à etapa produtiva); SC COSIT nº 121/2023 (ajustes após consolidação na IN 2.121/2022).

### 8) Quadro dos “anexos” do ato

Observação: a SC COSIT nº 173/2025 não possui anexos. Para fins de consulta rápida no boletim, apresenta-se quadro-resumo dos dispositivos citados:

| Item | Dispositivo                  | Conteúdo-chave   | Uso na SC 173/2025                     |
|------|------------------------------|--|--|
| 1    | Lei 12.350/2010, art. 54, II | Suspensão de PIS/Cofins nas vendas internas de preparações 2309.90 para alimentação de suínos/aves | Fundamento legal primário da suspensão |
| 2    | IN RFB 2.121/2022, art. 569  | Consolida as regras operacionais da suspensão  | Operacionalização/condições            |
| 3    | TIPI - código 2309.90        | Escopo das “outras preparações para alimentação de animais”  | Enquadramento fiscal do produto        |
| 4    | SC COSIT 226/2017            | Requisitos de destinação produtiva e etapa subsequente   | Vinculação parcial/interpretação       |

### 9) Diretrizes operacionais (passo a passo)

1. Verificar NCM/TIPI do item (confirmar 2309.90).

2. Qualificar o adquirente: comprovar documentalmente que atua na próxima etapa e utilizará a preparação na alimentação de suínos/aves.
3. Formalizar a destinação: declaração do comprador + cláusulas contratuais.
4. Emitir NF-e e escriturar com CST de suspensão e referências legais (Lei 12.350/2010, art. 54, II; IN 2.121/2022, art. 569).
5. Monitorar: se houver revenda ou venda a varejo, recolher PIS/Cofins com acréscimos.

### 10) Conclusão executiva

A SC COSIT nº 173/2025 estreita a aplicação da suspensão de PIS/Cofins às operações B2B de cadeia produtiva (atacado → próxima etapa), excluindo varejo e revendas. A aderência estrita ao art. 54, II, da Lei 12.350 e ao art. 569 da IN 2.121 impõe governança documental e trilhas de auditoria para sustentar o benefício e mitigar riscos de autuação. Recomendação forte: adotar procedimentos padronizados de qualificação de clientes e declarações de destinação para cada fornecimento de preparações 2309.90.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

#### **SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES. VENDA NO ATACADO E NO VAREJO. CONDIÇÕES.**

A suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de preparações importadas, classificadas no código 2309.90 da Tipi, utilizadas na alimentação de animais vivos de suínos e aves, só se aplica às operações de venda no atacado e cujo adquirente esteja na próxima etapa da cadeia de produção.

A referida suspensão não se aplica nas vendas a varejo ou quando a aquisição tiver como objetivo a mera revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 569.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

#### **SUSPENSÃO. PREPARAÇÕES IMPORTADAS PARA ALIMENTAÇÃO DE SUÍNOS E AVES. VENDA NO ATACADO E NO VAREJO. CONDIÇÕES.**

A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de preparações importadas, classificadas no código 2309.90 da Tipi, utilizadas na alimentação de animais vivos de suínos e aves, só se aplica às operações de venda no atacado e cujo adquirente esteja na próxima etapa da cadeia de produção.

A referida suspensão não se aplica nas vendas a varejo ou quando a aquisição tiver como objetivo a mera revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 12 DE MAIO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.350, de 2010, art. 54; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 569.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 17.09.2025)

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - ISENÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - INGRESSO DE DIVISAS - PAGAMENTO NO BRASIL**[VOLTAR](#)**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 179, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 179/2025, dispõe exportação de serviços, isenção, não incidência e ingresso de divisas.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Contexto Normativo**

A Receita Federal, por meio da RFB/COSIT nº 179/2025, analisou as condições para aplicação da isenção e da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas de exportação de serviços, considerando a evolução da legislação monetária e cambial e sua interface com a comprovação do ingresso de divisas.

**2. Principais Pontos da Solução****2.1 Condição Básica**

- As receitas devem decorrer de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
- Necessidade de ingresso de divisas, exceto quando mantidos recursos no exterior conforme Lei nº 11.371/2006, art. 1º.

**2.2 Moeda de Recebimento**

- O ingresso pode ocorrer em reais ou moeda estrangeira, antes, durante ou após a prestação do serviço, desde que atendidas as normas cambiais.
- O requisito se cumpre em qualquer modalidade autorizada de pagamento que envolva conversão de moedas internacionais, mesmo em valores líquidos.
- Prova exigida: comprovação da conversão cambial no momento previsto pela legislação.

**2.3 Pagamentos e Nexos Causais**

- Deve existir nexos causal comprovado entre o pagamento recebido no Brasil e a efetiva prestação do serviço ao tomador no exterior.
- Caso haja dúvida sobre a legalidade cambial, a análise cabe à autoridade monetária competente.

**2.4 Filial no Brasil como Interposta**

- A atuação de filial no Brasil da tomadora estrangeira não desnaturaliza a exportação, se a filial agir apenas como mandatária em nome do residente/domiciliado no exterior.

**2.5 Manutenção de Recursos no Exterior**

- Quando a pessoa jurídica mantém os valores recebidos no exterior, na forma prevista pela Lei nº 11.371/2006, aplica-se igualmente a não incidência, independentemente de ingresso físico no País.

**3. Aspectos Processuais (Ineficiência Parcial da Consulta)**

A RFB reforça que não produz efeitos a consulta tributária:

- que não indique dispositivos legais pertinentes;
- que não descreva com clareza e precisão os fatos objeto da dúvida;
- que tenha caráter de mera assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

**Base legal:** IN RFB nº 2.058/2021, arts. 13 e 27.

#### 4. Fundamentação Legal In Verbis

- MP nº 2.158-35/2001, art. 14, III e § 1º (isenção exportação).
- Lei nº 10.637/2002, art. 5º, II (PIS – não incidência).
- Lei nº 10.833/2003, art. 6º, II (Cofins – não incidência).
- Lei nº 11.371/2006, arts. 1º e 10 (manutenção de recursos no exterior).
- IN RFB nº 2.121/2022, art. 20, II e § 2º.
- Resolução BCB nº 277/2022, art. 46.

#### 5. Soluções Vinculadas

- COSIT nº 160/2024
- COSIT nº 60/2017

#### 6. Aplicação Prática

- Empresas prestadoras de serviços ao exterior devem atentar para:
  - forma de ingresso e registro das divisas;
  - comprovação documental do vínculo contratual e do efetivo pagamento;
  - possibilidade de manter recursos no exterior sem perder a não incidência;
  - uso de filial da tomadora como mandatária não descaracteriza a exportação.

#### 7. Quadro-Resumo

| Tema                   | Requisito                                   | Observação  |
|------------------------|---|---|
| Exportação de serviços | Prestação residente/domiciliado no exterior | Contrato + comprovação documental                               |
| Ingresso de divisas    | Reais ou moeda estrangeira                  | Conversão cambial pode ocorrer antes, durante ou após pagamento |
| Manutenção no exterior | Permitida pela Lei nº 11.371/2006           | Independente de ingresso físico no País                         |
| Filial no Brasil       | Pode intermediar como mandatária            | Não descaracteriza exportação                                   |
| Prova documental       | Obrigatória                                 | Demonstração do nexos entre serviço e pagamento                 |
| Consulta tributária    | Ineficaz se genérica                        | Deve indicar fatos + dispositivos legais                        |

#### Conclusão INFORMEF:

A Solução RFB/COSIT nº 179/2025 reafirma a amplitude das modalidades de recebimento em exportação de serviços, flexibilizando a interpretação do requisito de ingresso de divisas, mas reforça a necessidade de documentação robusta para comprovação do nexos contratual e cambial. É essencial observar as normas monetárias e cambiais vigentes e manter registros contábeis e contratuais alinhados, evitando riscos fiscais em fiscalizações ou auditorias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. PAGAMENTO NO BRASIL.**

A isenção e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

O pagamento deve observar as normas monetária e cambial vigentes e deve haver sempre a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, depende do efetivo ingresso de divisas a aplicação da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas de serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.

Não se desnatura a relação jurídica exigida na legislação para fins de aplicação da isenção/não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep quando a filial (sediada no País) da tomadora de serviços atuar como interposta pessoa na relação comercial entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços, desde que atue como mero mandatário e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, inciso II; Lei nº 11.371, de 2006, arts. 1º e 10; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 20, inciso II e § 2º; e Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

### **EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. PAGAMENTO NO BRASIL.**

A isenção e a não incidência da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas. Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações,

considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

O pagamento deve observar as normas monetária e cambial vigentes e deve haver sempre a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica no País e a efetiva prestação dos serviços à pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista do art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação da não incidência da Cofins sobre receitas de serviços prestados à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Sempre que, no caso concreto, houver dúvida sobre o cumprimento da legislação monetária e cambial, deve-se recorrer à autoridade competente para análise da regularidade da operação.

Não se desnatura a relação jurídica exigida na legislação para fins de aplicação da isenção/não incidência da Cofins quando a filial (sediada no País) da tomadora de serviços atuar como interposta pessoa na relação comercial entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços, desde que atue como mero mandatário e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, inciso II; Lei nº 11.371, de 2006, arts. 1º e 10; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 20, inciso II e § 2º; e Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### **CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 19.09.2025)

BOAD12137--WIN/INTER

#### **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - LEI DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991)**

[VOLTAR](#)

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 168, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT no 168/2025, dispõe aplicação dos incentivos previstos na Lei da Informática (Lei nº 8.248/1991) para os sistemas de videoconferência, enquadrados como bens de tecnologias da informação e comunicação - TIC.

## **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

### **1. Contextualização**

A Solução de Consulta COSIT nº 168/2025 trata da aplicação dos incentivos previstos na Lei da Informática (Lei nº 8.248/1991) para os sistemas de videoconferência, enquadrados como bens de tecnologias da informação e comunicação (TIC).

O ponto central é a confirmação de que tais equipamentos, classificados na posição 85.17 da NCM, estão abrangidos no rol de produtos contemplados pelo regime de benefícios fiscais vinculados à referida Lei.

### **2. Fundamentação Legal**

#### **2.1. Lei nº 8.248/1991 - Lei de Informática**

O ato normativo cita expressamente o art. 16-A, caput, inciso II e § 1º, incluído pela Lei nº 13.674/2018:

Art. 16-A. "Para os fins desta Lei, consideram-se bens de tecnologias da informação e comunicação, produzidos no País, os classificados nas posições, subposições, itens e subitens da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, listados em regulamento específico."

Inciso II – "os aparelhos de comunicação, inclusive por videoconferência, classificados na posição 85.17 da NCM, e os demais produtos definidos em regulamento."

§ 1º "Somente farão jus aos benefícios previstos nesta Lei os bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam aos processos produtivos básicos estabelecidos em regulamento."

#### **2.2. Decreto nº 10.356/2020**

O decreto regulamenta os incentivos e traz em seu art. 5º:

Art. 5º. "Somente os bens de tecnologias da informação e comunicação constantes dos Anexos II e III poderão usufruir dos benefícios da Lei nº 8.248, de 1991."

O Anexo II do Decreto inclui, dentre outros, os aparelhos de videoconferência classificados na posição 85.17 da NCM, o que confirma o enquadramento reconhecido na solução de consulta.

### **3. Conclusão da Receita Federal**

A Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) esclareceu que:

- Os aparelhos de videoconferência (NCM 85.17) enquadram-se no inciso II do art. 16-A da Lei nº 8.248/1991 e no Anexo II do Decreto nº 10.356/2020;
- Fabricantes nacionais desses equipamentos podem usufruir dos benefícios fiscais da Lei de Informática, desde que cumpram os processos produtivos básicos (PPB) e demais requisitos de regência.

### **4. Impactos Práticos**

- Empresas fabricantes de sistemas de videoconferência têm segurança jurídica para pleitear os incentivos fiscais da Lei de Informática;
- É imprescindível observar o PPB estabelecido pelo MCTI e demais exigências normativas;

- O enquadramento legal facilita planejamento tributário e estratégico, sobretudo para empresas de tecnologia e comunicação que atuam no mercado nacional e internacional.

### 5. Quadro - Referências Normativas e Anexos

| Base Legal                        | Dispositivo                | Conteúdo Relevante  |
|-----------------------------------|----------------------------|---|
| Lei nº 8.248/1991                 | Art. 16-A, II e § 1º       | Define os bens de TIC aptos a usufruir da Lei da Informática; inclui aparelhos de comunicação por videoconferência (NCM 85.17). |
| Decreto nº 10.356/2020            | Art. 5º                    | Limita os benefícios aos bens listados nos Anexos II e III.   |
| Decreto nº 10.356/2020 – Anexo II | Item referente à NCM 85.17 | Inclui expressamente aparelhos de videoconferência como bens contemplados.  |

### 6. Considerações Finais

A Solução de Consulta COSIT nº 168/2025 reforça a interpretação administrativa vinculante de que os sistemas de videoconferência são contemplados pela Lei de Informática, trazendo segurança às empresas fabricantes que atuam neste segmento.

O cumprimento das exigências legais, especialmente o PPB, é condição essencial para o gozo dos benefícios, sendo recomendável acompanhamento técnico especializado para implementação adequada.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.  
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### **BENS DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. LEI DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991).**

Os aparelhos de videoconferência classificados na posição 85.17 da NCM enquadram-se no inciso II do caput do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, bem como no Anexo II do Decreto nº 10.356, de 2020, o que possibilita as pessoas jurídicas fabricantes a usufruírem os benefícios previstos na referida Lei, desde que observados os demais requisitos da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, art. 16-A, caput, inciso II, e § 1º; Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, art. 5º, e Anexos II e III.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 15.09.2025)

BOAD12123---WIN/INTER

#### **NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO - PARCELAMENTO RESCINDIDO - POSSIBILIDADE**

[VOLTAR](#)

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 180, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 180/2025, dispõe a possibilidade de compensação tributária com créditos reconhecidos judicialmente em face de débitos oriundos de parcelamento rescindido.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. Contextualização

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 180/2025, tratou da possibilidade de compensação tributária com créditos reconhecidos judicialmente em face de débitos oriundos de parcelamento rescindido.

A decisão tem relevância prática para contribuintes que obtiveram créditos tributários transitados em julgado e que, por algum motivo, tiveram parcelamentos anteriores rescindidos, restando saldo devedor passível de cobrança.

### 2. Ementa Oficial

COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. POSSIBILIDADE.

É permitida a utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, devidamente habilitados, sob a forma de compensação com débito referente ao saldo devedor de parcelamento rescindido.

### 3. Fundamentação Legal

A COSIT fundamenta-se nos seguintes diplomas normativos:

#### a) Lei nº 9.430/1996, art. 74, §3º, IV

*“§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º: (...) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.”*

Comentário: o dispositivo veda a compensação com débitos em parcelamento ativo. Contudo, após a rescisão, o saldo deixa de estar consolidado no programa de parcelamento, tornando-se débito comum exigível.

#### b) Lei nº 9.784/1999, art. 51

*“Art. 51. Encerrado o processo administrativo com decisão definitiva, a Administração só poderá revê-lo, de ofício ou a pedido do interessado, quando eivados de vício de legalidade, e enquanto não consumada a prescrição.”*

Comentário: reforça a segurança jurídica da compensação quando o crédito já se encontra habilitado judicialmente e definitivamente reconhecido.

#### c) Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, art. 76, III

*“Art. 76. Não poderão ser objeto de compensação: (...) III – o débito consolidado em parcelamento ativo.”*

Comentário: mais uma vez, a vedação aplica-se apenas ao parcelamento em vigor. Com a rescisão, o saldo pode ser quitado via compensação com crédito habilitado.

### 4. Interpretação Técnica

A RFB concluiu que:

- Antes da rescisão do parcelamento: o débito não pode ser compensado, pois está consolidado no programa de parcelamento.
- Após a rescisão: o débito volta a ser tratado como obrigação fiscal comum, tornando-se compensável com créditos tributários de decisão judicial transitada em julgado e regularmente habilitados.

## 5. Impactos Práticos

- Contribuintes com parcelamento rescindido poderão reduzir ou extinguir o saldo devedor utilizando créditos judiciais habilitados;
- Evita-se que o débito siga para execução fiscal ou inscrição em dívida ativa, desde que a compensação seja tempestiva;
- Abre-se espaço para planejamento tributário estratégico, especialmente em casos de grandes créditos reconhecidos em disputas judiciais (ex.: exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

## 6. Quadro Resumido (Dispositivos e Efeitos)

| Base Legal                          | Trecho <i>in verbis</i>   | Efeito prático   |
|-------------------------------------|---|--|
| Lei nº 9.430/1996, art. 74, §3º, IV | "Não poderão ser objeto de compensação (...) o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento."          | Veda compensação com débitos em parcelamento ativo.                            |
| Lei nº 9.784/1999, art. 51          | "Encerrado o processo administrativo com decisão definitiva (...) somente vício de legalidade autoriza revisão."    | Garante segurança jurídica à utilização de créditos habilitados judicialmente. |
| IN RFB nº 2.055/2021, art. 76, III  | "Não poderão ser objeto de compensação (...) o débito consolidado em parcelamento ativo."                           | Reforça a vedação apenas enquanto o parcelamento estiver ativo.                |
| Solução COSIT nº 180/2025           | "É permitida a utilização de créditos decorrentes de decisão judicial (...) com débito de parcelamento rescindido." | Autoriza compensação de saldo após rescisão do parcelamento.                   |

## 7. Conclusão

A Solução RFB/COSIT nº 180/2025 consolida o entendimento de que:

- Créditos reconhecidos judicialmente, transitados em julgado e habilitados, podem ser utilizados para compensar débitos oriundos de parcelamentos rescindidos.
- A vedação normativa restringe-se apenas a débitos em parcelamento ativo, deixando livre a compensação após a rescisão.
- Tal entendimento favorece contribuintes que, mesmo após dificuldades em manter parcelamentos, possuem créditos aptos a extinguir obrigações fiscais, reforçando a segurança jurídica e evitando litígios.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. POSSIBILIDADE.

É permitida a utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, devidamente habilitados, sob a forma de compensação com débito referente ao saldo devedor de parcelamento rescindido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, §3º, inciso IV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 51; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, art. 76, inciso III;

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 19.09.2025)

BOAD12138---WIN/INTER

## NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO

[VOLTAR](#)

### SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 182, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 182/2025, dispõe os limites e a aplicação do regime de autorregularização incentivada.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Introdução

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 182/2025 esclarece os limites e a aplicação do regime de autorregularização incentivada, instituído pela Lei nº 14.740/2023, com foco nos tributos e créditos passíveis de inclusão e na análise da exclusão de autos de infração anteriores ao marco temporal estabelecido.

A consulta apresenta importância prática para contadores, advogados tributaristas, gestores de tributos e empresas que buscam regularizar débitos com redução de litígios fiscais, evitando autuações ou ampliando a segurança jurídica no tratamento de créditos tributários federais.

##### 2. Base Normativa

###### 2.1. Lei nº 14.740/2023

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Receita Federal. O ponto central da norma é definido no art. 2º, que estabelece:

###### Art. 2º, § 1º, I e II:

*“Poderão ser incluídos na autorregularização incentivada os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2023, desde que constituídos no período compreendido entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024.”*

###### Art. 2º, § 2º:

*“Não poderão ser incluídos os débitos relativos a tributos constituídos por auto de infração, quando lavrado até 30 de novembro de 2023.”*

###### 2.2. Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023

Regulamenta a Lei nº 14.740/2023. O art. 3º detalha:

###### Art. 3º, caput, I e II:

“Poderão ser incluídos na autorregularização incentivada os débitos de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que (I) constituídos entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024; (II) relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2023.”

#### Art. 3º, § 1º:

“Não se incluem na autorregularização incentivada os créditos tributários constituídos mediante auto de infração lavrado até 30 de novembro de 2023.”

### 3. Pontos Esclarecidos pela Solução COSIT 182/2025

1. Abrangência temporal dos débitos incluídos
  - o Somente são passíveis de inclusão os créditos tributários constituídos no intervalo entre 30/11/2023 e 01/04/2024, ainda que referentes a fatos geradores ocorridos até 30/11/2023.
2. Exclusão de autos de infração lavrados antes do marco temporal
  - o Créditos constituídos por auto de infração lavrado antes de 30/11/2023 não podem ser incluídos no programa de autorregularização incentivada.
3. Finalidade da norma
  - o Estímulo à regularização espontânea do contribuinte, com redução da litigiosidade fiscal e antecipação da arrecadação.

### 4. Impactos Práticos

- Contribuintes devem revisar seus débitos constituídos no período delimitado para avaliar a viabilidade de inclusão.
- Autos de infração anteriores a 30/11/2023 não poderão ser objeto de transação ou inclusão no programa, devendo ser regularizados pelas vias ordinárias (defesas, recursos ou pagamento).
- Gestores tributários precisam alinhar a estratégia de regularização com base no marco temporal para não incorrer em erros na adesão.

### 5. Tabela Resumo

| Aspecto                                  | Regra Aplicável   | Base Legal                     |
|--|---|--------------------------------|
| Tributos abrangidos                      | Administrados pela Receita Federal                                | Lei 14.740/2023, art. 2º       |
| Marco temporal – constituição do crédito | Débitos constituídos entre 30/11/2023 e 01/04/2024                | Lei 14.740/2023, art. 2º, § 1º |
| Marco temporal – fato gerador            | Ocorridos até 30/11/2023  | Lei 14.740/2023, art. 2º, § 1º |
| Exclusão                                 | Créditos constituídos por auto de infração lavrado até 30/11/2023 | Lei 14.740/2023, art. 2º, § 2º |
| Regulamentação                           | IN RFB nº 2.168/2023  | Art. 3º, <i>caput</i> e § 1º   |

### 6. Conclusão

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 182/2025 confirma a interpretação restritiva da Lei nº 14.740/2023 e da IN RFB nº 2.168/2023:

- Apenas créditos tributários constituídos no período delimitado (30/11/2023 a 01/04/2024) podem ser incluídos na autorregularização incentivada.
- Autos de infração lavrados antes de 30/11/2023 ficam automaticamente excluídos, reforçando a segurança jurídica do programa e evitando tentativas de inclusão de débitos antigos.

Esse entendimento serve como orientação direta para empresas, contadores e advogados tributaristas no planejamento da regularização fiscal, delimitando claramente o campo de aplicação do benefício.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. TRIBUTOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO.**

Os débitos passíveis de inclusão na autorregularização incentivada da Lei nº 14.740, de 2023, são aqueles constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024. Os créditos tributários constituídos por auto de infração anteriormente a 30 de novembro de 2023 não podem ser incluídos no referido programa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, art. 2º, § 1º, incisos I e II, e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, art. 3º, caput, incisos I e II, e § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOAD12139--WIN/INTER

**REGIMES ADUANEIROS - TRÂNSITO ADUANEIRO - MODALIDADE - MERCADORIA PROCEDENTE DO MERCOSUL - ENTRADA NO BRASIL POR PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO - ARMAZENAGEM EM REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO - REQUISITOS**[VOLTAR](#)**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 186, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 186/2025, dispõe aspectos jurídicos e operacionais do regime de trânsito aduaneiro de entrada e do regime especial de entreposto aduaneiro, com foco em mercadorias procedentes do Mercosul, quando ingressam no Brasil por pontos de fronteira alfandegados e são destinadas à armazenagem em recinto de entreposto.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Introdução**

A Solução de Consulta COSIT nº 186/2025 esclarece aspectos jurídicos e operacionais do regime de trânsito aduaneiro de entrada e do regime especial de entreposto aduaneiro, com foco em mercadorias procedentes do Mercosul, quando ingressam no Brasil por pontos de fronteira alfandegados e são destinadas à armazenagem em recinto de entreposto.

O entendimento abrange:

- Definição e modalidades do trânsito aduaneiro;
- Limitações do trânsito de passagem;
- Requisitos para utilização do entreposto aduaneiro na importação;
- Base normativa aplicável.

**2. Base Legal Aplicável (trechos *in verbis*)**

Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009

- *Art. 212, § 1º:*

“O regime de trânsito aduaneiro de entrada compreende o transporte, sob controle aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, desde o ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho aduaneiro.”

- *Art. 317, I e III:*

“O regime de trânsito aduaneiro poderá ser concedido para:

I – transporte de mercadoria procedente do exterior até o local onde deva ocorrer o próximo despacho aduaneiro;

III – mercadoria procedente do exterior, destinada ao Brasil, conduzida em veículo terrestre em viagem internacional, até o local no território nacional do próximo despacho aduaneiro.”

Convenção de Quioto Revisada - Decreto nº 10.276/2020, Anexo Específico D, Capítulo 1:

“Os regimes aduaneiros especiais devem assegurar a facilitação do comércio, desde que mantido o controle fiscal.”

Instrução Normativa SRF nº 241/2002 (Entrepósito Aduaneiro)

- *Art. 3º:*

“O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação.”

- *Art. 30:*

“O beneficiário poderá utilizar o regime sem conhecimento prévio de qual será a forma de extinção do regime aplicada à mercadoria.”

Instrução Normativa SRF nº 248/2002 (Trânsito Aduaneiro)

- *Art. 4º, XIII:*

“O trânsito aduaneiro de passagem não será concedido à mercadoria classificada no Capítulo 24 da NCM (tabaco e derivados), em operações de importação ou exportação com países limítrofes com os quais o Brasil tenha acordo para transporte internacional terrestre.”

### **3. Pontos Centrais da Solução de Consulta**

#### **3.1 Regime de Trânsito Aduaneiro - Entrada**

- Abrange:
  - Transporte da mercadoria do ponto de descarga alfandegado até o local do próximo despacho aduaneiro;
  - Transporte de mercadoria do exterior, destinada ao Brasil, conduzida por veículo terrestre internacional até o local do despacho subsequente.
- Aplica-se inclusive quando a mercadoria ingressará em outros regimes aduaneiros especiais (ex.: admissão temporária, entreposto aduaneiro).

#### **3.2 Regime de Trânsito Aduaneiro - Passagem**

- É o transporte através do território nacional, de mercadoria procedente do exterior e destinada a outro país.
- Vedação expressa: Não se concede quando a mercadoria é do Capítulo 24 da NCM (fumo e derivados), em operações com países limítrofes que tenham acordo de transporte internacional terrestre com o Brasil.

### 3.3 Regime de Entrepasto Aduaneiro - Importação

- Permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária.
- Suspensão dos seguintes tributos:
  - Impostos federais (II, IPI, etc.);
  - PIS/Pasep-Importação;
  - Cofins-Importação.
- Flexibilidade operacional: no momento da admissão no regime, o beneficiário não precisa definir a forma de extinção (ex.: despacho para consumo, reexportação, destruição).

### 4. Quadro Resumido dos Regimes

| Regime                            | Abrangência   | Limitações   | Benefícios   |
|-----------------------------------|---|--|--|
| Trânsito Aduaneiro – Entrada      | Transporte de mercadoria procedente do exterior, até o próximo despacho aduaneiro | Nenhuma específica além da regularidade do transporte  | Permite movimentação sem recolhimento imediato de tributos     |
| Trânsito Aduaneiro – Passagem     | Transporte de mercadoria pelo território nacional com destino ao exterior         | Proibido para mercadorias do Capítulo 24 (NCM) em operações com países limítrofes com acordo terrestre | Facilita circulação internacional                              |
| Entrepasto Aduaneiro – Importação | Armazenagem em recinto alfandegado de uso público ou portuário                    | Exige autorização e observância das regras da IN SRF nº 241/2002                                       | Suspensão de II, IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação |

### 5. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 186/2025 reforça a segurança normativa sobre os regimes de trânsito e entreposto aduaneiro, com ênfase nas operações de mercadorias procedentes do Mercosul.

Destacam-se três pontos práticos para empresas e gestores tributários:

1. Trânsito de entrada: aplicável mesmo quando a mercadoria será destinada a outro regime aduaneiro;
2. Trânsito de passagem: não aplicável a tabaco e derivados em operações terrestres com países limítrofes sob acordo internacional;
3. Entrepasto aduaneiro: garante suspensão tributária e flexibilidade de destinação da mercadoria, favorecendo gestão logística e financeira.

Esse entendimento deve ser observado por importadores, transportadores, operadores logísticos e consultores tributários, sendo crucial para evitar autuações e planejar corretamente a movimentação internacional de mercadorias.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

#### **TRÂNSITO ADUANEIRO. MODALIDADE. MERCADORIA PROCEDENTE DO MERCOSUL. ENTRADA NO BRASIL POR PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO. ARMAZENAGEM EM REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. REQUISITOS.**

O regime de trânsito aduaneiro de entrada compreende o transporte, sob controle aduaneiro: (a) de mercadoria procedente do exterior, desde o ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho aduaneiro; e (b) de mercadoria

procedente do exterior e destinada ao Brasil, quando conduzida em veículo terrestre, em viagem internacional, até o local, no território nacional, onde deva ocorrer o próximo despacho aduaneiro. As modalidades de transporte que configuram o trânsito aduaneiro de entrada se aplicam ainda que a mercadoria esteja destinada a ser objeto de admissão em outro regime aduaneiro especial.

O regime de trânsito aduaneiro de passagem, assim entendido como o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada, não será concedido à mercadoria classificada no Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando se referir a operação de importação ou de exportação efetuada com países limítrofes com os quais o Brasil tenha pactuado acordo para o transporte internacional terrestre.

O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria estrangeira, em regra, em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação. No momento em que as mercadorias são admitidas, o beneficiário, em tese, desconhece qual das formas de extinção do regime será aplicada à mercadoria depositada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 212, § 1º, 315, 317, incisos I e III, 325, 339, 343, 404, 405, 406, inciso III, 407 a 409 e 418; Convenção de Quioto, promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 2020, Anexo Específico "D", Capítulo 1; Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002, arts. 3º, 4º, 6º, 16, 19, 21, 30 e 38; Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, arts. 1º, 4º, incisos VIII, XII, XIII e XX, 5º, incisos I e II, 27, 45 e 67 a 70; Instrução Normativa RFB nº 2.231, de 2024, arts. 1º e 2º, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOAD12140---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RETENÇÃO NA FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS - NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO**

[VOLTAR](#)

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 187, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 187/2025, dispõe a retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep em pagamentos efetuados por órgãos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

**1. Introdução**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 187/2025 trata da retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep em pagamentos efetuados por órgãos da administração direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O entendimento da Receita Federal reafirma a necessidade de convênio prévio como condição indispensável para a obrigatoriedade da retenção.

O ato normativo é de alta relevância para empresas fornecedoras de bens e serviços à administração pública estadual e municipal, bem como para gestores públicos e contadores, pois define o enquadramento legal da retenção na fonte dessas contribuições sociais.

## 2. Base Normativa

A fundamentação está centrada nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 10.833/2003, art. 33:

*“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, poderão assumir a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da contribuição devida pelas pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços aos respectivos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações.”*

- Instrução Normativa SRF nº 475/2004, art. 1º:

Regulamenta a aplicação da retenção e condiciona sua exigência à celebração de convênio entre os entes federativos e a Receita Federal.

- Portaria SRF nº 1.454/2004:

Disciplina os procedimentos operacionais para a formalização do convênio.

## 3. Entendimento da Receita Federal

A Receita Federal esclarece que:

- A retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep em pagamentos efetuados por órgãos da administração direta dos Estados, DF e Municípios somente ocorrerá se houver convênio firmado com a União, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 10.833/2003.
- Na ausência do convênio, não existe obrigatoriedade de retenção, nem mesmo do destaque dos valores nas notas fiscais.
- O mesmo raciocínio aplica-se às três contribuições sociais mencionadas (CSLL, Cofins e PIS/Pasep).

## 4. Análise Técnica

A posição da Receita Federal fortalece a interpretação de que a retenção é facultativa e condicionada à adesão formal via convênio, evitando interpretações equivocadas que poderiam gerar autuações ou inconsistências fiscais.

Pontos críticos:

- Empresas que fornecem bens e serviços a Estados e Municípios não podem ser compelidas à retenção sem a formalização do convênio.
- A ausência de destaque na nota fiscal não caracteriza infração quando não existe convênio vigente.
- É responsabilidade do ente federativo interessado na retenção formalizar o convênio com a Receita Federal e divulgar sua vigência.

## 5. Orientações Práticas

- Para empresas fornecedoras/prestadoras de serviços:
  - Verificar junto ao ente contratante se há convênio firmado.
  - Em caso de inexistência de convênio, a retenção não deve ser realizada.
  - Notas fiscais devem ser emitidas sem destaque das retenções, salvo quando o ente comprovar convênio válido.
- Para Estados, DF e Municípios:
  - A formalização do convênio é condição necessária para efetuar retenções de forma legal.
  - Recomenda-se ampla divulgação aos fornecedores quando da adesão ao convênio, para segurança jurídica.

## 6. Quadro-Resumo dos Anexos Normativos

| Norma                      | Dispositivo Relevante | Conteúdo Essencial  |
|----------------------------|-----------------------|---|
| Lei nº 10.833/2003         | Art. 33               | Condiciona a retenção à celebração de convênio com a Receita Federal. |
| IN SRF nº 475/2004         | Art. 1º               | Regulamenta a aplicação da retenção, vinculando-a ao convênio.        |
| Portaria SRF nº 1.454/2004 | Integral              | Define os procedimentos para celebração e execução do convênio.       |

### 7. Conclusão

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 187/2025 consolida a interpretação de que a retenção da CSLL, Cofins e PIS/Pasep por Estados, DF e Municípios depende de convênio formalizado com a União.

Sem o convênio, não há obrigatoriedade de retenção nem de destaque em notas fiscais, garantindo segurança jurídica para fornecedores e para os próprios entes públicos.

Trata-se de orientação fundamental para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas contratadas pelo setor público, assegurando alinhamento à legislação vigente e mitigando riscos fiscais.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

### RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.

Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgão da administração direta de Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, somente estão sujeitos à retenção da CSLL e, conseqüentemente, ao destaque dos valores que seriam retidos em notas fiscais, se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 33; Instrução Normativa SRF nº 475, de 2004, art. 1º; e Portaria SRF nº 1.454, de 2004.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

### RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.

Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgão da administração direta de Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, somente estão sujeitos à retenção da Cofins e, conseqüentemente, ao destaque dos valores que seriam retidos em notas fiscais, se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 33; Instrução Normativa SRF nº 475, de 2004, art. 1º; e Portaria SRF nº 1.454, de 2004.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

### RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS ESTADOS. NECESSIDADE DE CONVÊNIO PRÉVIO.

Os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado por órgão da administração direta de Estados, Distrito Federal ou Municípios, nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, somente estão sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e, conseqüentemente, ao destaque dos valores que seriam retidos em notas fiscais, se os respectivos entes federativos firmarem o convênio previsto no mesmo dispositivo legal, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.454, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 33; Instrução Normativa SRF nº 475, de 2004, art. 1º; e Portaria SRF nº 1.454, de 2004.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOAD12141---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002 - PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE**

[VOLTAR](#)

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 189, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 189/2025, dispõe a aplicação do regime de tributação concentrada do PIS/Pasep e da Cofins previsto no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, especificamente sobre a impossibilidade de redução da base de cálculo na venda de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.

**1. Introdução**

A Consulta RFB/COSIT nº 189/2025, trata da aplicação do regime de tributação concentrada do PIS/Pasep e da Cofins previsto no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, especificamente sobre a impossibilidade de redução da base de cálculo na venda de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.

A consulta também aborda a ineficácia parcial da apresentação, em razão do descumprimento dos requisitos normativos da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021.

**2. Base Normativa Relevante**

**2.1 Lei nº 10.485/2002**

O art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.485/2002 dispõe:

“Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de veículos classificados nos códigos da TIPI ali mencionados serão calculadas pelo fabricante ou importador.”

O § 2º, inciso II, da mesma norma, complementa:

“§ 2º (...) II - a base de cálculo das contribuições será reduzida em percentual definido em regulamento, aplicado sobre a receita bruta de venda dos veículos abrangidos.”

**2.2 Ineficácia de Consultas - IN RFB nº 2.058/2021**

O art. 13, incisos I e II:

“Art. 13. Não produz efeitos a consulta formulada:

I – quando não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida;

II – quando não descrever, com precisão e clareza, o fato objeto da dúvida.”

O art. 27, incisos I, II, XI e XIV reforça que é ineficaz a consulta que vise prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

### 3. Pontos Centrais da Solução de Consulta

#### 3.1 PIS/Pasep e Cofins - Tributação concentrada

- A tributação concentrada prevista na Lei nº 10.485/2002 aplica-se exclusivamente às receitas de venda de veículos, máquinas e implementos integralmente listados nos códigos da TIPI indicados na lei.
- A redução da base de cálculo do § 2º, II, aplica-se somente à venda de veículos e implementos, não se estendendo às partes e peças que compõem tais produtos.
- Conclusão: não há previsão legal para redução da base de cálculo nas operações de venda de partes de máquinas, veículos e implementos.

#### 3.2 Ineficácia parcial da consulta

- A consulta não atendeu aos requisitos da IN RFB nº 2.058/2021, por não indicar com precisão os dispositivos legais correlatos à dúvida e por conter elementos de pedido de assessoria.
- Assim, a parte que não observou os requisitos normativos foi considerada ineficaz, não produzindo efeitos vinculantes.

#### 3.3 Vinculação normativa

- A solução se encontra parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 592/2017, que já havia tratado do mesmo tema.

### 4. Quadro Comparativo dos Pontos Relevantes

| Tema                                | Dispositivo Legal                                  | Entendimento COSIT 189/2025                                   | Observações   |
|-------------------------------------|--|---|---|
| Tributação concentrada (PIS/Cofins) | Art. 1º da Lei nº 10.485/2002                      | Aplicável apenas a veículos, máquinas e implementos listados. | Receita do fabricante/importador.                           |
| Redução da base de cálculo          | § 2º, II, art. 1º da Lei nº 10.485/2002            | Somente para veículos/implementos listados.                   | Não inclui peças e partes.                                  |
| Ineficácia da consulta              | Art. 13, I e II, e art. 27 da IN RFB nº 2.058/2021 | Consulta considerada ineficaz parcialmente.                   | Faltou indicação de dispositivos legais e precisão do fato. |
| Vinculação                          | SC COSIT nº 592/2017                               | Solução parcialmente vinculada.                               | Reforço do entendimento anterior.                           |

### 5. Aplicação Prática para Empresas

1. Fabricantes e importadores de veículos/máquinas/implementos: devem aplicar o regime de tributação concentrada somente sobre os produtos expressamente listados na Lei nº 10.485/2002.
2. Revendas de partes e peças: não podem aplicar a redução da base de cálculo, estando sujeitas ao regime normal de apuração do PIS/Pasep e da Cofins.

3. Consultas à RFB: devem ser formuladas com base legal clara e descrição precisa do fato para evitar ineficácia parcial ou total.

## 6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 189/2025 reafirma a interpretação restritiva da Lei nº 10.485/2002, limitando a tributação concentrada e a redução de base de cálculo ao universo específico de veículos, máquinas e implementos listados, não se aplicando às suas partes ou componentes.

Além disso, reforça-se a necessidade de observância rigorosa da IN RFB nº 2.058/2021 ao apresentar consultas tributárias, sob pena de ineficácia parcial ou total.

Esse entendimento é crucial para a segurança tributária de fabricantes, importadores e empresas de comércio de veículos e implementos, evitando riscos fiscais e autuações decorrentes de interpretações equivocadas.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

---

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

#### **TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

O art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, refere-se à tributação concentrada da Cofins para máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos que relaciona na operação de venda realizada por fabricante ou importador.

A redução da base de cálculo estabelecida no inciso II do § 2º desse mesmo artigo diz respeito à apuração da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, por fabricante ou importador, dos produtos elencados no *caput* do citado artigo.

Não há previsão para a redução da base de cálculo da Cofins na operação de venda das partes que compõem esses produtos (máquinas, implementos e veículos).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 592, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

#### **TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PARTES DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

O art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, refere-se à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep para máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos que relaciona na operação de venda realizada por fabricante ou importador.

A redução da base de cálculo estabelecida no inciso II do § 2º desse mesmo artigo diz respeito à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, por fabricante ou importador, dos produtos elencados no *caput* do citado artigo.

Não há previsão para a redução da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na operação de venda das partes que compõem esses produtos (máquinas, implementos e veículos).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 592, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### **CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não indicar os dispositivos da legislação tributária sobre cuja interpretação haja dúvida e que não focalize com precisão e clareza o fato

objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, incisos I e II, e 27, incisos I, II, XI e XIV; Parecer normativo CST nº 342, de 1970; e Parecer Normativo CST nº 830, de 1991.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 23.09.2025)

BOAD12142---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

## **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO - BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS - EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO - OBRIGATORIEDADE**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 191, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 191/2025, dispõe a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, quando se trata de contribuinte substituído.

#### **PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

##### **1. Introdução**

A Solução de Consulta COSIT nº 191/2025 trata da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, quando se trata de contribuinte substituído.

Além disso, aborda a questão da ineficácia parcial da consulta tributária quando esta versa sobre situações já disciplinadas em norma ou previstas em dispositivo legal expresso.

##### **2. Base Normativa**

- Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial nº 2.072.621 (Tema nº 1.231):  
*“É obrigatória a exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devida pelo contribuinte substituído quando da aquisição de mercadorias adquiridas para revenda com substituição tributária do ICMS.”*
- Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, art. 27, incisos VII e IX:  
*“Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada: (...)  
VII – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;  
IX – quando o fato estiver definido ou declarado em dispositivo literal de lei.”*

##### **3. Principais Pontos da Solução**

###### **3.1. PIS/Pasep e Cofins - Regime não cumulativo**

- A exclusão do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos é obrigatória.

- O entendimento vincula os contribuintes substituídos, que não podem considerar o ICMS-ST como insumo creditável.
- Fundamentação: Tema nº 1.231 do STJ.

### 3.2. Processo Administrativo Fiscal – Ineficácia da Consulta

- Parte da consulta foi considerada ineficaz, pois o tema já se encontrava:
  - Regulamentado em ato normativo anterior; e
  - Definido em dispositivo literal de lei.
- Nesse caso, não cabe consulta tributária para reiterar entendimento já consolidado.

### 4. Impactos Práticos

- Contribuintes substituídos:  
Devem obrigatoriamente excluir o ICMS-ST da base dos créditos de PIS/Pasep e Cofins.
- Escrituração fiscal:  
Ajustes necessários nos controles de créditos, sob pena de autuações e glosas.
- Segurança jurídica:  
A solução consolida a interpretação vinculada ao Tema 1.231 do STJ, eliminando divergências interpretativas.
- Consultas à RFB:  
Somente terão eficácia quando não houver norma anterior disciplinando o tema. Caso contrário, são ineficazes.

### 5. Quadro-Resumo dos Dispositivos Relevantes

| Matéria   | Regra Aplicável  | Fundamentação Legal/Judicial            |
|---|--|---|
| Exclusão do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e Cofins | Obrigatória para contribuintes substituídos (mercadorias adquiridas para revenda)    | STJ - REsp nº 2.072.621 (Tema 1.231)    |
| Ineficácia da consulta tributária   | Quando o fato já estiver disciplinado em ato normativo ou dispositivo literal de lei | IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, VII e IX |

### 6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 191/2025 uniformiza o entendimento de que o ICMS-ST não integra a base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e Cofins para o contribuinte substituído, em consonância com a jurisprudência vinculante do STJ (Tema 1.231).

Adicionalmente, reforça que consultas tributárias não têm eficácia quando tratam de matéria já normatizada, evitando duplicidade interpretativa e garantindo maior eficiência administrativa.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

#### REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo contribuinte substituído quando da aquisição de mercadorias adquiridas para revenda com substituição tributária do ICMS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: REsp nº 2.072.621 (Tema nº 1.231), do Superior Tribunal de Justiça.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

#### REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a exclusão do valor do ICMS-ST da base de cálculo dos créditos da Cofins devida pelo contribuinte substituído quando da aquisição de mercadorias adquiridas para revenda com substituição tributária do ICMS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: REsp nº 2.072.621 (Tema nº 1.231) do Superior Tribunal de Justiça.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz e não produz seus efeitos a parte da consulta formulada em que o fato está disciplinado em ato normativo antes da sua apresentação e definido/declarado em dispositivo literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incs. VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 24.09.2025)

BOAD12143--WIN/INTER

[VOLTAR](#)

*“Liderança não é sobre títulos,  
cargos ou hierarquias. Trata-se de uma  
vida que influencia outra”*

*John C. Maxwell.*